



Universidade de Brasília - UnB

Faculdade de Direito - FD

Otávio Gomes Blank

Amicus curiae: um eufemismo?

Análise da admissibilidade dos *amici curiae* na 1ª Seção do STJ

Brasília

2025

Otávio Gomes Blank

***Amicus curiae*: um eufemismo?**

Análise da admissibilidade dos *amici curiae* na 1ª Seção do STJ

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel no Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Orientador: Prof. André Macedo de Oliveira

Brasília

2025

CIP - Catalogação na Publicação

Blank, Otávio Gomes.

Amicus curiae: um eufemismo / Otávio Gomes Blank;

Orientador: André Macedo de Oliveira. Brasília, 2025.
55 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação - Direito)

1. Amicus curiae. 2. Superior Tribunal de Justiça. 3. Interesse institucional. 4. Admissibilidade. 5. Democratização das decisões. I. Macedo de Oliveira, André, orient. II. Título.

Otávio Gomes Blank

***Amicus curiae*: um eufemismo**

Análise da admissibilidade dos *amici curiae* na 1ª Seção do STJ

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel no Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília

Data da aprovação: 11/07/2025

André Macedo de Oliveira
Orientador

Pedro Júlio Sales D'Araújo
Examinador

Nayanni Enelly Vieira Jorge
Examinadora

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, pelo apoio incondicional, generosidade e firmeza. Me ensinaram o valor da educação, empatia e resiliência. Não tenho palavras para descrever minha gratidão por tudo que sacrificaram para que eu pudesse chegar aqui. Nada disso seria possível sem vocês.

Ao meu irmão e melhor amigo, pelo companheirismo diário e por ser uma fonte de inspiração desde pequeno. Sou o caçula mais sortudo do mundo.

À toda família do Rio Grande do Sul, em especial, Paola, Vicente, Lisandra e Jair, que, mesmo de longe, torcem por mim. Seja com uma mensagem de carinho, um conselho ou um simples gesto de afeto, vocês foram essenciais para que eu chegasse até aqui.

Aos meus amigos, Lucas, Soyer, Alexandre e Ana Luíza, pela convivência diária, pelas risadas e por serem minha rede de apoio e, muitas vezes, minha motivação para seguir em frente nos momentos mais desafiadores.

Agradecimento especial ao Prof. André Macedo, que de prontidão aceitou ser orientador deste trabalho e confiou em mim. Agradeço o apoio, as valiosas contribuições e por ser uma fonte de inspiração profissional e acadêmica. Sua orientação foi essencial para o desenvolvimento deste trabalho.

Deixo Sísifo na base da montanha! A própria luta para chegar ao cume basta para encher o coração de um homem. É preciso imaginar Sísifo feliz.

Albert Camus

RESUMO

O presente trabalho analisa os fundamentos de inadmissão do *amicus curiae* na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com enfoque nos casos tributários, onde a dicotomia entre neutralidade e interesse institucional se mostra mais evidente. O estudo parte da premissa de que, enquanto o Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou uma jurisprudência que reconhece a legitimidade do *amicus* mesmo quando parcial — desde que pautado em um interesse institucional relevante —, o STJ ainda adota critérios restritivos, frequentemente negando sua admissão sob o argumento de que estaria atuando como "amigo da parte". A pesquisa revela que essa divergência jurisprudencial decorre da reprodução, pelo STJ, de precedentes superados do STF, que vinculavam a admissão do *amicus* à demonstração de neutralidade e interesse público. Contudo, como demonstrado pela evolução do instituto no direito brasileiro, essa concepção foi substituída por uma compreensão mais alinhada à teoria da hermenêutica constitucional aberta de Peter Häberle, na qual o *amicus* atua como agente de pluralização do debate e legitimação democrática das decisões judiciais. Metodologicamente, o trabalho combina análise quantitativa e qualitativa de decisões da 1ª Seção do STJ, identificando três categorias principais de fundamentos de inadmissão: (i) representatividade, (ii) "amigo da parte" e (iii) *iura novit curia*. Os resultados demonstram que 59% das decisões analisadas utilizam o argumento do "amigo da parte", muitas vezes de forma inconsistente, admitindo entidades com perfis semelhantes em casos análogos. Além disso, a utilização do princípio *iura novit curia* como justificativa para a inadmissão revela uma incompreensão da função do *amicus*, confundindo-o com a figura do perito. Conclui-se que o STJ precisa ressignificar sua aplicação do instituto, abandonando a exigência de neutralidade e priorizando o potencial colaborativo do *amicus*. Essa mudança não apenas harmonizaria sua jurisprudência com a do STF, mas também fortaleceria a legitimidade das decisões em processos que produzem precedentes vinculantes. A abertura ao *amicus curiae*, em sua concepção contemporânea, é essencial para um sistema jurídico que se pretende democrático, plural e sensível às complexidades da sociedade moderna.

Palavras-chave: *Amicus curiae*; STJ; jurisprudência; interesse institucional.

ABSTRACT

This study examines the grounds for inadmissibility of *amicus curiae* in the 1st Section of Brazil's Superior Court of Justice (STJ), with a focus on tax cases where the tension between neutrality and institutional interest becomes most evident. The research stems from the premise that while the Supreme Federal Court (STF) has established jurisprudence recognizing the legitimacy of *amicus* briefs even when partial - provided they are based on relevant institutional interests - the STJ still applies restrictive criteria, frequently denying admission under the argument that the petitioner is acting as a "friend of the party." The investigation reveals that this jurisprudential divergence results from the STJ's replication of outdated STF precedents that tied *amicus* admission to demonstrations of neutrality and public interest. However, as demonstrated by the evolution of this legal instrument in Brazilian law, this conception has been replaced by an understanding more aligned with Peter Häberle's theory of open constitutional hermeneutics, where the *amicus* serves as an agent for pluralizing debate and democratically legitimizing judicial decisions. Methodologically, the research combines quantitative and qualitative analysis of decisions from the STJ's 1st Section, identifying three main categories of inadmissibility grounds: (i) representativeness, (ii) "friend of the party", and (iii) *iura novit curia*. The results show that 59% of analyzed decisions employ the "friend of the party" argument, often inconsistently admitting entities with similar profiles in analogous cases. Furthermore, using the *iura novit curia* principle as justification for inadmissibility reveals a misunderstanding of the *amicus*'s function, confusing it with that of an expert witness. The study concludes that the STJ needs to reinterpret its application of this legal instrument, abandoning neutrality requirements and prioritizing the *amicus*'s collaborative potential. This change would not only harmonize its jurisprudence with the STF's but also strengthen the legitimacy of decisions in high-impact cases, such as repetitive appeals. Embracing the *amicus curiae* in its contemporary conception is essential for a legal system that aspires to be democratic, pluralistic, and responsive to modern societal complexities.

Keywords: *Amicus curiae*; Brazilian Superior Court of Justice; case law; institutional interest; tax litigation.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Fundamentos de inadmissão de <i>amicus curiae</i> na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.....	39
--	----

Sumário

1.	INTRODUÇÃO.....	11
2.	O SURGIMENTO DO <i>AMICUS CURIAE</i> NO BRASIL	12
2.1.	Origem e evolução histórica do <i>amicus curiae</i>	13
2.2.	Evolução do instituto – Democratização do controle objetivo de constitucionalidade	18
3.	O <i>AMICUS CURIAE</i> PARA ALÉM DO PROCESSO CONSTITUCIONAL	25
3.1.	Reconhecimento do “amigo da parte”	28
3.2.	<i>Amicus curiae</i> – O que ele não é	31
4.	O <i>AMICUS CURIAE</i> SOB O OLHAR DO STJ: UMA ANÁLISE DOS PRECEDENTES DA SEÇÃO DE DIRETO PÚBLICO	36
4.1.	“Amigo da parte” – Necessidade de ressignificação à luz da função contemporânea do <i>amicus</i>	39
4.2.	“ <i>Iura novit curia</i> ” – <i>Amicus</i> x <i>Perito</i>	45
5.	CONCLUSÃO.....	48

1. INTRODUÇÃO

O instituto do *amicus curiae* tem se consolidado como um importante mecanismo de democratização e pluralização do debate jurídico, especialmente no âmbito das Cortes Superiores brasileiras. Originário do direito anglo-saxão, o *amicus curiae* foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro com a finalidade de enriquecer o processo decisório, fornecendo subsídios técnicos e representando interesses institucionais relevantes. No entanto, sua aplicação tem sido marcada por divergências jurisprudenciais, sobretudo entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o que demanda uma análise crítica sobre os critérios de admissibilidade adotados por essas cortes.

Este trabalho tem como objetivo central analisar os fundamentos de inadmissão dos *amici curiae* na 1ª Seção do STJ, com enfoque nos casos tributários, onde a tensão entre neutralidade e interesse institucional se manifesta de forma mais evidente. Partindo da premissa de que o STF já superou a exigência de neutralidade absoluta para a admissão do *amicus* — reconhecendo sua legitimidade ainda que não se verifique sua neutralidade, desde que pautado em um interesse institucional relevante e constatado seu potencial contributivo para a discussão —, o estudo contrasta essa evolução com a postura ainda restritiva do STJ, que frequentemente nega a admissão sob o argumento de que o *amicus* atuaria como "amigo da parte".

A pesquisa revela que essa divergência decorre da reprodução, pelo STJ, de precedentes superados do STF, os quais vinculavam a admissão do *amicus* à demonstração de neutralidade e interesse público. Contudo, como demonstrado pela evolução do instituto no direito brasileiro, essa concepção foi substituída por uma compreensão mais alinhada à teoria da hermenêutica constitucional aberta de Peter Häberle, na qual o *amicus* atua como agente de pluralização do debate e legitimação democrática das decisões judiciais.

Metodologicamente, o trabalho combina análise quantitativa e qualitativa de decisões da 1ª Seção do STJ, identificando três categorias principais de fundamentos de inadmissão: (i) representatividade, (ii) "amigo da parte" e (iii) *iura novit curia*. Os resultados demonstram que 59% das decisões analisadas utilizam o argumento do "amigo da parte", muitas vezes de forma inconsistente, admitindo entidades com perfis semelhantes em casos análogos. Além disso, a utilização do princípio *iura novit curia* como justificativa para a inadmissão revela uma incompreensão da função do *amicus*, confundindo-o com a figura do perito.

2. O SURGIMENTO DO *AMICUS CURIAE* NO BRASIL

A introdução formal do *amicus curiae* no ordenamento jurídico brasileiro ocorreu de maneira pontual e setorial, ainda na década de 1970. A primeira previsão normativa do instituto encontra-se no artigo 31 da Lei nº 6.385, de 1976, que trata da regulação do mercado de capitais. Esse dispositivo autorizou a intervenção da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) em processos judiciais que envolvessem matérias de sua competência, especialmente aquelas relacionadas à fiscalização e à normatização do mercado de valores mobiliários. A atuação da CVM, nesses casos, visava fornecer subsídios técnicos ao juízo, contribuindo para decisões mais informadas e alinhadas à complexidade do setor regulado.

Posteriormente, a Lei nº 9.279, de 1996, que regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, ampliou o espaço institucional para a atuação de entes públicos como *amici curiae*. Os artigos 57, 118 e 175 dessa norma preveem a possibilidade de intervenção do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) em ações judiciais que discutam a nulidade de patentes, registros de desenho industrial e de marcas. Assim como no caso da CVM, a participação do INPI tem por finalidade oferecer esclarecimentos técnicos e jurídicos sobre temas de alta especialização, contribuindo para a adequada aplicação da legislação de propriedade industrial.

Na sequência, a antiga Lei nº 8.884, de 1994, que transformou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em autarquia federal, também previu a atuação do órgão como *amicus curiae*. Essa lei, voltada à prevenção e repressão de infrações contra a ordem econômica, autorizou o CADE a intervir em processos judiciais que envolvessem a aplicação de seus dispositivos. A atuação do CADE, nesses casos, visava assegurar a correta interpretação das normas concorrenciais e a proteção do interesse público na manutenção de um ambiente de livre concorrência.

Essas previsões legais, ainda que não utilizassem expressamente a expressão *amicus curiae*, representam as primeiras manifestações do instituto no direito brasileiro. Em comum, todas essas hipóteses envolvem a atuação de órgãos técnicos especializados em processos judiciais de alta complexidade, com o objetivo de auxiliar o Poder Judiciário na compreensão de matérias que extrapolam o conhecimento jurídico tradicional. Tais experiências setoriais pavimentaram o caminho para a posterior consolidação do *amicus curiae* como instrumento de democratização da jurisdição constitucional, especialmente a partir da promulgação da Lei nº 9.868/1999.

2.1. Origem e evolução histórica do *amicus curiae*

Para a compreensão correta do instituto do *amicus curiae* no contexto brasileiro, é imprescindível perquirir acerca das origens do instituto, bem como a sua evolução histórica.

A origem do *amicus curiae* não é fato incontroverso. Para Chandra Mohan, a sua origem pode ser conferida tanto ao Direito romano como ao Direito anglo-saxão.¹ Giovanni Criscuoli destaca a complexidade em se identificar a origem do instituto, observando que, sob a perspectiva histórica, há incertezas quanto à possibilidade de se afirmar se o *amicus curiae* é uma figura tipicamente anglo-saxônica ou se teria evoluído a partir de uma figura análoga presente no direito continental².

No Direito Romano, o *amicus* era compreendido, preferencialmente, como um sujeito imparcial, admitido para auxiliar a Corte exclusivamente em nome da Justiça, conforme sugere a própria etimologia do termo³. Entende-se que o *amicus curiae* tenha origem na figura do *consiliarius*, um conselheiro do magistrado que podia atuar individualmente como *iuris peritus* ou como membro de um *consilium*. O *consiliarius* era convocado pelo juiz para emitir pareceres técnicos, com liberdade de opinião e sem vínculo com as partes do processo. Essa atuação, pautada pela neutralidade e pela imparcialidade, guarda semelhanças com a função originária do *amicus curiae*.

A característica principal que difere o *consiliarius* da figura do *amicus* é o fato de que a intervenção daquele era sempre condicionada à convocação do magistrado e sua atuação era pautada pela neutralidade, como consequência da liberdade que possuía para apresentação de pareceres e opiniões.

Por essa razão, a única conclusão possível é que, embora seja viável traçar um paralelo entre o *amicus curiae* do direito inglês e o *consiliarius* do direito continental, tal comparação não se sustenta no que diz respeito à modalidade de intervenção espontânea do *amicus*. Essa forma de atuação restringe-se, na verdade, às hipóteses em que o *amicus* é convocado pelo próprio magistrado para intervir no processo.

¹ MOHAN, S. Chandra. **The Amicus Curiae: friends No More?** Singapore Journal of Legal Studies, n. 2, p. 352-374, 2010.

² CRISCUOLI, Giovanni. “Amicus Curiae”. *Revista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. N. 1. Milano: Griuffré, 1973, p. 187/216.

³ LOWMAN, Michael K. **The litigating amicus curiae: When does the party begin after the friends leave?** American University Law Review, v. 41, n. 4, p. 1243-1299, 1992

Já no sistema jurídico anglo-saxão, embora também se admitisse a intervenção do *amicus* com o propósito de colaborar com o juízo, passou-se a permitir sua atuação espontânea mesmo quando havia algum interesse na causa.

Essa mudança comprometeu a neutralidade originalmente atribuída à figura romana. A característica da parcialidade, introduzida no modelo anglo-saxão, encontrou seu pleno desenvolvimento no Direito norte-americano, onde a figura do *amicus* foi incorporada e adaptada pelos operadores do Direito nas ex-colônias britânicas⁴.

Elisabetta Silvestri identifica a origem do *amicus curiae* no direito penal inglês da Idade Média, atribuindo-lhe, à época, uma função meramente informativa, exercida por um sujeito imparcial e desinteressado. Segundo a autora, a aceitação de sua manifestação dependia da discricionariedade do juiz, característica que guarda certa semelhança com o atual poder instrutório conferido ao magistrado pelo Código de Processo Civil brasileiro⁵.

Frank M. Covey Jr. relata que já em 1353 havia registros escritos que indicavam a admissão da prática de intervenção espontânea nos tribunais ingleses. Em 1468, um tribunal declarou expressamente que “qualquer homem pode informar o tribunal em um caso concreto, de modo que o tribunal não profira julgamento com conteúdo insuficiente”. O autor destaca, ainda, que nesse julgamento foram utilizados os termos *amicus curiae* e *amicus juris*, o que representa um dos primeiros registros documentados da expressão⁶.

Ou seja, ao contrário do que se pensa, o instituto primeiramente surgiu com a denominação de “*friend of court*” para depois receber o nome de *amicus curiae*. No antigo direito inglês, o *amicus curiae* comparecia espontaneamente perante as cortes em causas que não envolviam interesses governamentais, não atuando, portanto, na qualidade de *attorney general* ou de *counsel*⁷. Nessa condição, sua principal função era identificar, sistematizar e atualizar precedentes jurisprudenciais (*cases*) e normas legais (*statutes*) que, por qualquer motivo, pudessem ser desconhecidos pelos juízes, contribuindo assim para a correção e completude das decisões judiciais.

Assim, naquele contexto, a prática do *amicus curiae* teria se consolidado como um mecanismo destinado a evitar erros judiciais e, assim, assegurar justiça a réus desassistidos em

⁴ BECKER, Rodrigo Frantz. **Amicus curiae: teoria, prática e sugestões de aprimoramento**. Salvador: JusPodivm, 1. ed., 2025. P. 28.

⁵ SILVESTRI, Elisabetta. **L’amicus curiae: uno strumento per la tutela degli interessi non rappresentati**. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milão, ano LI, n. 3, p. 679-698. 1997

⁶ COVEY JR. Frank M. **Amicus curiae: Friend of the Court**. *DePaul Law Review*, v. 9, p. 30-38, 1959.

⁷ BUENO, Cássio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático**. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

processos criminais. Para tanto, permitia-se que indivíduos — em sua maioria advogados — presentes no tribunal auxiliassem o juiz, não na condição de defensores formais, mas como verdadeiros “amigos” da corte e, em certa medida, da própria parte envolvida⁸.

Para Alfredo Becker, como o Direito inglês da Idade Média importou a prática romana, essa participação veio a reboque, e, por consequência, o próprio interesse por trás dela, fato que levou ao seu uso por várias jurisdições, não apenas a inglesa⁹. Posteriormente o Direito norte-americano importou do Direito inglês essa figura processual, até pela ligação histórica entre os dois países, e a desenvolveu no seu ambiente do *common law*, onde o instituto virou referência.

Segundo Silvestri, no direito inglês contemporâneo, a atuação do *amicus curiae* é, em regra, restrita aos casos em que o *Attorney General* — função que, no ordenamento jurídico brasileiro, corresponde ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União — intervém judicialmente em defesa de interesses públicos ou na tutela dos interesses da Coroa britânica¹⁰. Excepcionalmente, admite-se a intervenção de *amicus curiae* quando o juízo considera necessária sua participação para o esclarecimento de determinada questão, inclusive de natureza jurídica. A autora exemplifica essa possibilidade com a atuação de entidades profissionais que, ao intervir no processo, fornecem subsídios técnicos relevantes relacionados aos interesses que representam.

Enquanto no contexto inglês a figura do *amicus* se desenvolveu no sentido da restrição da atuação *amicus* somente nos casos envolvendo interesse público, nos Estados Unidos da América (“EUA”), o instituto adquiriu contornos distintos, com maiores poderes na atuação perante a Justiça Federal americana, características que muito se assemelham à figura do *amicus* como conhecemos hoje no Brasil.

Nos EUA, o surgimento do instituto do *amicus curiae* e a flexibilidade que passou a caracterizá-lo encontraram resistência histórica do sistema do *common law* à intervenção de terceiros nos processos judiciais. Isso, porque prevalece nesse sistema o princípio do *trial by duel*, segundo o qual as partes devem litigar em condições de igualdade, livres da interferência de terceiros e sem a participação de sujeitos estranhos à relação processual.

No entanto, com o fortalecimento do sistema federativo nos Estados Unidos, tornou-se evidente que disputas judiciais envolvendo interesses privados frequentemente resultavam na

⁸ BECKWITH, Edmund Ruffin; SOBERNHEIM, Rudolf. *Amicus curiae – minister of justice*. Fordham Law Review, v. 17, n. 1, p. 38-62, 1948.

⁹ BECKER, *op. cit.*, p. 45.

¹⁰ SILVESTRI, *op. cit.*, p. 680

definição de importantes interpretações constitucionais, cujos contornos seriam decisivos para a resolução de diversas controvérsias futuras. Essas demandas individuais, ao fixarem os limites do próprio sistema federativo, evidenciaram a necessidade de uma maior abertura procedimental. Nesse contexto, o *amicus curiae* passou a se consolidar como um instrumento versátil, permitindo que outros interesses — especialmente os de natureza pública — pudessem ser representados no processo, mesmo sem integrar formalmente a relação processual¹¹.

A figura do *amicus curiae* foi formalmente reconhecida e admitida pela primeira vez em um processo perante a Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Green v. Biddle*, julgado em 1823. Tratava-se de uma controvérsia envolvendo direitos de propriedade no Estado de Kentucky, na qual o ente estadual não havia inicialmente participado. Após a decisão judicial, constatando que o julgamento afetava diretamente seus interesses, o senador Henry Clay requereu sua admissão no processo na qualidade de *amicus curiae*, pleiteando a reabertura da causa. O pedido foi acolhido, e Clay não apenas foi admitido como também teve a oportunidade de realizar sustentação oral perante a Corte. Sua intervenção, portanto, assumiu um triplo papel: colaborador da Suprema Corte, defensor indireto de uma das partes e agente político representativo dos interesses do Estado¹².

Esse caso deixou um legado significativo ao consolidar o *amicus curiae* como uma figura própria do direito anglo-saxão, marcada por uma característica que se tornaria quase uma constante em sua atuação: a possibilidade de intervir em processos judiciais com o objetivo de defender interesses específicos, e não apenas para auxiliar o tribunal de forma neutra. Nesse contexto, delineia-se o surgimento do *amicus curiae* parcial no direito norte-americano, cuja influência foi determinante para a conformação do instituto tal como é conhecido e aplicado atualmente no Brasil¹³.

Esse precedente, por sua vez, limitava a atuação do *amicus* para agentes públicos sob o fundamento de que estariam a defender o interesse público, peculiaridade decorrente do sistema federativo dos EUA.

¹¹ MEDINA, Damares. *Amigo da corte ou amigo da parte? Amicus curiae no Supremo Tribunal Federal*. 2008. 148 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2008. P. 18

¹² ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States. *Green v. Biddle*, 1 U.S (8 Wheat.) 1 (1823), Washington D.C, 17 de fevereiro de 1823.

¹³ BECKER, *op. cit.*, P. 39 e 40

Contudo, no caso *Muller v. Oregon*¹⁴, em que se discutia a carga horária de trabalho para mulheres na indústria de modo diverso das regras do trabalho masculino, admitiu-se o ingresso da entidade National Consumers League, pretendendo manter válida a legislação que limitava a jornada de trabalho.

Essa caso revela que, nos EUA, o instituto do *amicus curiae* se desenvolveu inicialmente como um mecanismo voltado à defesa de interesses públicos que não estavam diretamente representados pelas partes no processo, mas, com o tempo, as hipóteses de admissão foram ampliadas, permitindo que o *amicus* também atuasse na proteção de interesses privados, representando grupos sociais específicos para os quais o resultado do julgamento apresentasse relevância, ainda que essa relevância não fosse de caráter geral, mas restrita a determinados segmentos da sociedade.

A demonstração da evolução do instituto na prática dos EUA demonstra que a característica principal do *amicus* – a neutralidade – foi sendo deixada lado, dando espaço a uma *amicus* litigante e parcial.

Portanto, na transposição do instituto do *amicus curiae* do direito inglês para o sistema jurídico norte-americano, perdeu-se uma de suas características mais marcantes: a neutralidade da manifestação em juízo. Para Krislov, o *amicus* deixou de ser uma personificação neutra e amorfa da justiça ou um ente governamental em defesa da sociedade, e passou a ocupar posição de um participante ativo na luta dos grupos sociais por seus interesses¹⁵.

O desenvolvimento do instituto do *amicus curiae* nos Estados Unidos impulsionou sua difusão para diversos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo, estendendo-se da Europa à Austrália, da Argentina ao Japão. Naturalmente, essa influência foi determinante — e possivelmente exclusiva — para o surgimento e a evolução do *amicus curiae* no direito brasileiro¹⁶.

Embora o Brasil tenha suas raízes jurídicas fincadas na tradição romano-germânica do civil law, o direito constitucional brasileiro sofreu forte influência do modelo norte-americano, especialmente a partir do século XIX. A Constituição dos Estados Unidos de 1787 e a atuação da Suprema Corte norte-americana serviram de inspiração direta para a Constituição

¹⁴ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States. **Muller v. Oregon**, 208 U.S. 412 (1908), Washington D.C, 24 de fevereiro de 1908.

¹⁵ KRISLOV, Samuel. **The amicus curiae brief: from friendship to advocacy**. The Yale Law Journal, v. 72, 1963. p. 694-721.

¹⁶ BECKER, *op. cit.*, P.72.

brasileira de 1891 e para a criação do Supremo Tribunal Federal, moldando, desde então, aspectos fundamentais da jurisdição constitucional no país.

2.2. Evolução do instituto – Democratização do controle objetivo de constitucionalidade

A primeira referência expressa à participação de um *amicus curiae* no Supremo Tribunal Federal ocorreu em 1994, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 748¹⁷. Na ocasião, o relator admitiu a atuação de um ente estatal que, embora não integrasse formalmente a relação processual, apresentou peças documentais com o objetivo de colaborar com a Corte. O ministro relator Celso de Mello reconheceu expressamente essa atuação como sendo na qualidade de *amicus curiae*, caracterizando-a como uma colaboração informal voltada ao esclarecimento da matéria em debate.

De acordo com Bueno¹⁸ art. 7º, § 2º, da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, prevê, expressamente, a admissão daquilo que, pouco a pouco, nossa doutrina e nossa jurisprudência, inclusive a do Supremo Tribunal Federal, têm identificado com a figura do *amicus curiae*, no procedimento da ação direta de inconstitucionalidade.

Muito embora a referida lei contenha expressa vedação da intervenção de terceiros na ação direta de inconstitucionalidade e na ação declaratória de constitucionalidade (arts. 7º, *caput*, e 18, *caput*, respectivamente), o § 2º do artigo 7 prevê a possibilidade do relator, “*considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades*”.

Embora não se refira expressamente como *amicus curiae*, a intenção do legislador de positivar esse instituto é clara na redação da exposição de motivos da Lei 9.868/99¹⁹:

O anteprojeto preserva a orientação contida no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal que veda a intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade e, agora, também na ação declaratória de constitucionalidade (arts. 7º e 18).

Constitui, todavia, inovação significativa a autorização para que outros titulares do direito de propositura da ação direta possam manifestar-se, por escrito, sobre o objeto da ação,

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 748**. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, jul. 1992.

¹⁸ BUENO. *op cit.*, P. 147

¹⁹ BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 nov. 1999

pedir a juntada de documentos úteis para o exame da matéria no prazo das informações, bem como apresentar memoriais (arts. 7º, § 1º, e 18, § 1º)

Trata-se de providência que confere um caráter pluralista ao processo objetivo de controle abstrato de constitucionalidade, permitindo que o Tribunal decida com pleno conhecimento dos diversos aspectos envolvidos na questão.

Da mesma forma, afigura-se digna de realce a proposta formulada com o sentido de permitir que o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, admita a manifestação de outros órgãos ou entidades (arts. 7º, § 2º, e 18, § 2º). **Positiva-se, assim, a figura do "amicus curiae" no processo de controle de constitucionalidade, ensejando a possibilidade de o Tribunal decidir as causas com pleno conhecimento de todas as suas implicações ou repercussões.** (grifo nosso)

Para Bueno, a “abertura” do processo da ação direta de inconstitucionalidade deve ser entendida quase como uma saudável e necessária decorrência do caráter vinculante das decisões proferidas naquela sede e, também, como a ideia de que o tão decantado “processo de caráter objetivo”, sem “lide”, sem interesses ou posições de vantagem individualmente analisáveis e capturáveis, que caracteriza esse tipo de ação, não pode significar, pura e simplesmente, a impossibilidade de maior debate sobre as questões que o Supremo Tribunal Federal está para decidir²⁰.

Esse também é o entendimento do Professor Gilmar Mendes, que, ao discorrer sobre a Lei 9.882/99, destaca que, em face do caráter objetivo do processo, é fundamental que não só os representantes de potenciais interessados nos processos que deram origem à ação de descumprimento de preceito fundamental, mas também os legitimados para propor a ação, possam exercer direito de manifestação, assumindo, portanto, uma feição pluralista, com a ampla participação de *amicus curiae*²¹.

A partir daí, se difundiu o uso do *amicus curiae* no STF, chegando ao STJ com a implementação da sistemática dos recursos especiais representativos da controvérsia no CPC de 1973, alterado, no ponto, em 2008²².

O instituto do *amicus curiae* evoluiu, a partir da jurisprudência do STF, de um mero colaborador informal voltado ao esclarecimento da matéria em debate (ADI 748), para um agente essencial para garantir a “legitimidade democrática” a partir da pluralização do debate constitucional.

²⁰ BUENO. *op cit.*, P. 155

²¹ MENDES, Gilmar Ferreira. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental: comentários à Lei n. 9.882, de 3-12-1999**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 126

²² BECKER. *op cit.*, P. 106

No julgamento da ADPF 187²³, ocorrido em 2011, o Relator Ministro Celso de Mello esclareceu que é fundamental reconhecer que a intervenção processual do *amicus curiae* tem como finalidade essencial a ampliação e a pluralização do debate constitucional. Ao permitir a manifestação de diferentes vozes e perspectivas, o instituto possibilita que o Supremo Tribunal Federal disponha de um conjunto mais amplo e qualificado de informações relevantes à resolução da controvérsia constitucional.

Além disso, o Ministro também afirma que essa abertura procedimental contribui para enfrentar um dos principais desafios da jurisdição constitucional: a legitimidade democrática das decisões proferidas pela Corte, especialmente no exercício de sua competência para o controle concentrado de constitucionalidade em abstrato. A participação de *amici curiae*, nesse contexto, fortalece o diálogo institucional e aproxima o processo constitucional da sociedade civil, conferindo maior transparência e representatividade às decisões judiciais.

A decisão, inclusive, se vale da doutrina de Paolo Bianchi para afirmar que a admissão do terceiro, na condição de “*amicus curiae*”, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões do Tribunal Constitucional, viabilizando, em atenção ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que, nele, se realize a possibilidade de participação de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais²⁴.

A partir desse julgamento, adotou-se o entendimento de que seria necessário assegurar aos *amicus*, não somente o simples ingresso formal no processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade, mas também a possibilidade de exercer o direito de fazer sustentações orais, além de dispor da faculdade de submeter, ao Relator da causa, propostas de requisição de informações adicionais, de designação de perito ou comissão de peritos, para que emita parecer sobre questões decorrentes do litígio, de convocação de audiências públicas e, até mesmo, a prerrogativa de recorrer da decisão que tenha denegado o seu pedido de admissão no processo de controle normativo abstrato.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 187**. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, jul. 2011

²⁴ BIANCHI, Paolo. **Un’amicizia interessata: l’amicus curiae davanti alla Corte Suprema degli Stati Uniti**. Giurisprudenza Costituzionale, Milano: Giuffrè, ano XI, fasc. 6, nov./dez. 1995

Mas de onde veio essa concepção do amigo da corte como agente que confere legitimidade democrática às decisões proferidas pelo STF?

Como desenvolvido no tópico anterior, muito dessa concepção se deve à evolução do instituto no direito americano, porém, atribuir o aumento dos poderes e da relevância dos *amici* no contexto brasileiro somente à importação do instituto americano seria desconsiderar a influência que a teoria do Professor Peter Häberle teve nesse processo.

Para o Professor Gilmar Mendes são muitos os doutrinadores brasileiros de renome que defendem a necessidade de consolidação da ideia de uma sociedade aberta de intérpretes da Constituição, formulada por Peter Häberle. Segundo essa concepção, o círculo de intérpretes da Lei Fundamental deve ser alargado para abarcar não apenas as autoridades públicas e as partes formais nos processos de controle de constitucionalidade, mas todos os cidadãos e grupos sociais que, de uma forma ou de outra, vivenciam a realidade constitucional²⁵.

2.3. Peter Häberle e a Construção de uma Hermenêutica Constitucional Aberta no Direito Brasileiro

Para Inocêncio Mártires Coelho²⁶, os dois fatores mais relevantes para o aprimoramento do modelo brasileiro de controle jurisdicional de constitucionalidade foram: a publicação da obra de Peter Häberle, *A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição*, traduzida e apresentada por Gilmar Ferreira Mendes, e à remessa ao Congresso Nacional do Projeto de Lei nº 2.960, de 1997, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, o professor Gilmar Mendes defende que a Lei nº 9.868/99, ao institucionalizar a figura do *amicus curiae* na jurisdição constitucional brasileira, representa um eloquente exemplo da forte influência da doutrina de Häberle que propugna por uma interpretação aberta e pluralista da Constituição²⁷.

Peter Häberle entende que a teoria da interpretação constitucional esteve muito vinculada a um modelo de interpretação de uma sociedade fechada, contudo, considerando que

²⁵ FERREIRA, Gilmar Mendes. **A Influência De Peter Häberle No Constitucionalismo Brasileiro**. REI - Revista Estudos Institucionais, [S. l.], v. 2, n. 1, p. i-iii / iv-vi, 2016. DOI: 10.21783/rei.v2i1.49, p. 33.

²⁶ COELHO. Inocêncio Mártires. **As idéias de Peter Häberle e a abertura da interpretação constitucional no direito brasileiro**. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 35 n. 137 jan./mar. 1998. P. 1.

²⁷ FERREIRA. *op cit.*, p. 34

no processo de interpretação constitucional estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não é possível estabelecer-se um elenco cerrado ou fixado de intérpretes das Constituição²⁸.

Trata-se, pois, de uma visão mais democrática do processo constitucional, que se revela necessária a partir da seguinte constatação: quem vive a norma acaba por interpretá-la ou pelo menos por co-interpretá-la. Todo aquele que vive no contexto regulado por uma norma e que vive com este contexto é, indireta ou, até mesmo diretamente, um intérprete dessa norma.

Para o Professor, a democracia não se desenvolve apenas no contexto de delegação de responsabilidade formal do Povo para os órgãos estatais (legitimação mediante eleições), mas até o último intérprete formalmente ‘competente’, à Corte Constitucional²⁹.

Se a elaboração das leis constitui o resultado de amplos debates no âmbito de um processo político democrático conduzido pelo Congresso Nacional — órgão composto por representantes dos diversos segmentos sociais —, é igualmente imprescindível que o processo de interpretação do texto constitucional, do qual emerge a norma constitucional, seja realizado com a participação efetiva desses mesmos setores da sociedade³⁰.

Assim, Häberle propõe um conceito mais amplo de hermenêutica: *cidadãos e grupos, órgãos estatais, o sistema público e a opinião pública representam forças produtivas de interpretação (interpretatorische Produktivkräfte)*”. Nessa visão, o destinatário da norma é participante ativo, muito mais ativo do que se pode supor tradicionalmente, do processo hermenêutico. Assim, como não são apenas os intérpretes jurídicos da Constituição que vivem a norma, não detêm eles o monopólio da interpretação da Constituição³¹.

Nesse sentido, a teoria de Häberle se alinha à Jürgen Habermas, autor que adere à teoria substancial da democracia, condicionando sua legitimidade à efetiva interação e participação social na construção das decisões normativas. Em sua perspectiva, uma norma de ação somente pode ser considerada válida quando todos os potenciais afetados por ela tenham a oportunidade de manifestar seu assentimento, atuando como participantes de discursos racionais³²:

²⁸ HÄBERLE, Peter. **A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Revista Direito Público, Brasília, v. 11, n. 60, p. 25–50, 2014. P. 13

²⁹ HÄBERLE. *op cit.*, p. 36

³⁰ SILVA, F. G. de C. e; TIZZO, L. G. L. ; SAMPAR, R. **Amicus Curiae E A Sociedade Aberta Dos Intérpretes Da Constituição Como Direito Fundamental**. Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos, [S. l.], v. 15, n. 2, 2024. DOI: 10.21680/1982-310X.2022v15n2ID33778. p. 13.

³¹ HÄBERLE. *op cit.*, p. 14 e 15.

³² HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade** – vol. I. 2. ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 164

Os direitos políticos procurados têm que garantir, por isso, a participação de todos os processos de deliberação e de decisão relevantes para a legislação, de modo a [sic] que a liberdade comunicativa de cada um possa vir simetricamente à tona, ou seja, a liberdade de tomar posição em relação a pretensões de validade criticáveis. À juridificação simétrica do uso político de liberdades comunicativas corresponde o estabelecimento de uma formação política da opinião e da vontade, na qual o princípio do discurso encontra aplicação (HABERMAS, 1997, p. 164).

A ligação da teoria hermenêutica constitucional aberta e a figura do *amicus curiae* decorre do fato de que, à luz dessa visão democrática do processo constitucional, a investigação sobre quem participa do processo constitucional se torna o próprio objetivo da interpretação constitucional³³.

Em estudo sobre a relação do *amicus curiae* com a obra da Häberle, Paulo Maycon Costa da Silva pontua que o amigo da corte se revela como técnica deflagradora de uma verdadeira consciência constitucional, uma vez que, observadas as regras de sua admissibilidade, qualquer cidadão ou entidade pode participar, mediante tal instituto, do processo hermenêutico constitucional. Para o autor, se trata, sem dúvida, de uma faceta da ampliação dos intérpretes da Constituição, na linha teórica da sociedade aberta dos intérpretes proposta por Peter Häberle³⁴.

Se faz necessário, portanto, a institucionalização de procedimentos que densifiquem a *intervenção de terceiros* no processo de interpretação e aplicação da Constituição. Independentemente das suas peculiaridades, no âmbito da jurisdição constitucional, aqueles que não participarem da relação processual, que não assumirem qualquer posição no processo ou que, até mesmo, ignorarem a sua existência, poderão considerar-se *politicamente* não alcançados pelos efeitos da *coisa julgada* e, por via de consequência, *autorizados* a ignorar a força normativa da Constituição³⁵.

A partir das ideias de Häberle, no que se chama de Constituição enquanto processo público (*Verfassung als öffentlichen Prozess*)³⁶, o STF começa a amadurecer a ideia de que o *amicus* pode sim ter lado, desde que possua a devida legitimidade e o potencial de colaborar com a Corte.

³³ HÄBERLE. *op cit.*, p. 19

³⁴ SILVA, Paulo Maycon Costa. **Do amicus curiae ao método Da sociedade aberta Dos intérpretes**. Revista CEJ, Brasília, Ano XII, n. 43, p. 22-30, out./dez. 2008. P. 24

³⁵ COELHO. *op cit.*, p. 158

³⁶ HÄBERLE. *op cit.*, p. 32.

A influência da doutrina do professor Häberle na definição do *telos* do *amicus curiae* é constatada a partir da utilização das suas ideias sobre a necessidade de uma hermenêutica constitucional aberta como fundamento de decidir nos julgamentos em que a Suprema Corte se debruçava acerca dos poderes processuais e limites de atuação do *amicus*, tal como verificado no julgamento da ADPF 187, cuja compreensão é essencial para saber as características essenciais do instituto no nosso ordenamento.

3. O *AMICUS CURIAE* PARA ALÉM DO PROCESSO CONSTITUCIONAL

Para melhor compreensão do papel do *amicus* para além do processo constitucional, é importante destacar a influência que o direito constitucional tem nos demais ramos do direito, principalmente a partir do novo paradigma de norma jurídica. Para Canotilho³⁷, estamos vivendo uma verdadeira constitucionalização do direito civil — mais acentuada do que uma civilização do direito constitucional —, o que se dá, por exemplo, na marcante influência que os direitos fundamentais têm também no que diz respeito às relações reguladas por dois particulares, típica relação de direito privado, que eram, até então, exclusivas desses dois e estranha a maiores e decisivas interferências estatais.

Por esse motivo correta observação de Gilmar Ferreira Mendes³⁸ de que a “abertura estrutural da Constituição” — deve ser espalhada para todo o sistema normativo, não sendo característica exclusiva do direito constitucional — “tem, pelo menos, a virtude de afastar a ilusão alimentada pelo método hermenêutico clássico, de que se poderia separar, em departamentos estanques, os elementos fáticos e normativos envolvidos”.

A partir dessa constatação, altera-se a própria concepção do papel do juiz em face da ordem jurídica atual: deixa-se de lado o juiz que conhece e apreende os fatos quase que intuitivamente, no sentido de que detecta sua existência, mas tem pouca ou nenhuma percepção de suas reais consequências e efeitos no próprio mundo fático, e se passa ao juiz que tem conhecimento consciente destes mesmos fatos e de suas consequências jurídicas³⁹.

Tudo isso visa a garantir que o juiz esteja em condições de proferir decisões racionalmente fundamentadas. Mais do que isso: reconhecendo suas próprias limitações na compreensão dos fatos e de seus múltiplos significados nos diversos contextos sociais, o magistrado necessita de apoio e colaboração para cumprir adequadamente sua função jurisdicional.

Justamente por não mais se conceber o juiz contemporâneo como mera “boca da lei”, impõe-se que, no exercício de sua função, ele seja capaz de captar, com sensibilidade e discernimento, os valores, as tensões e as angústias que permeiam a sociedade e o próprio

³⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Civilização do direito constitucional ou constitucionalização do direito civil? A eficácia dos direitos fundamentais na ordem jurídico-civil no contexto do direito pós-moderno.** In: GRAU, Eros Roberto; GUERRA FILHO, Willis Santiago (orgs.). *Direito constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides*. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 108/110 e 114/115

³⁸ FERREIRA, Gilmar Mendes. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional.** Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2014. P. 494.

³⁹ BUENO. *op cit.*, P. 64.

Estado, nas diversas manifestações de sua atuação especializada. O magistrado, portanto, deve voltar-se à realidade social para aplicar o direito de forma contextualizada, sensível e responsiva.

Para Bueno⁴⁰, medida em que a compreensão do fenômeno jurídico passa a considerar uma multiplicidade de fatores que não são, necessariamente, jurídicos — ou, ao menos, não o são em sua concepção tradicional —, torna-se evidente que o juiz, por si só, não é capaz de apreender plenamente a complexidade desses elementos com a profundidade exigida. Nesse contexto, a figura do *amicus curiae* revela-se essencial, na condição de portador de saberes especializados e, mais amplamente, como representante das múltiplas vozes que compõem a sociedade brasileira e o próprio Estado em sua configuração contemporânea.

É por meio dessa figura que se viabiliza uma aproximação efetiva entre o juiz, a sociedade e o Estado, permitindo que o direito aplicado em cada caso concreto reflita, de forma mais legítima e sensível, a realidade vivida. Trata-se, inequivocamente, de um mecanismo de legitimação da decisão jurisdicional, ao ampliar sua base de diálogo e sua aderência aos valores sociais em constante transformação.

A evolução da teoria da interpretação e a dissociação entre texto e norma jurídica permitiram ver que de um texto legal é possível *legitimamente* extrair mais de uma norma jurídica e que, assim, os tribunais podem proferir decisões divergentes com base em uma mesma lei⁴¹. Nesse contexto, ganhou força o sistema de precedentes vinculantes como forma de garantir a segurança jurídica, principalmente com a edição do Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do artigo 927 do novo regramento de processo civil, “os juízes e os tribunais observarão (i) as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (ii) os enunciados de súmula vinculante; (iii) os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; (iv) os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; e (v) a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculado.

⁴⁰ BUENO. *op cit.*, P. 70.

⁴¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 313

Se há, no sistema de precedentes, a pretensão da concretização dos princípios de igualdade, isonomia e segurança jurídica, não há como negar que também se pode ouvir uma questão que vem facilmente à tona: como alguém pode ser afetado de maneira tão intensa por um julgamento do qual não participou, do qual não podia participar e sequer sabe que existiu?⁴²

Ademais, atualmente, considerando a Constituição Federal, a função do Superior Tribunal de Justiça, a coerência do direito, assim como a necessidade de tutela da segurança jurídica e da igualdade perante o direito, não há como deixar de ver as decisões do Superior Tribunal de Justiça como precedentes obrigatórios.

Isso, porque o Superior Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Superior preocupada com o direito federal infraconstitucional, não tem a missão de tutelar a lei federal o de uniformizar a jurisprudência para garantir a unidade do direito objetivo. A sua missão é *definir o sentido* atribuível à lei federal mediante “razões apropriadas”, racionalmente aceitáveis aos olhos dos jurisdicionados⁴³.

O Superior Tribunal de Justiça, portanto, não é uma Corte a quem cabe afirmar o sentido *exato* da lei ou tutelar o texto da lei, mas uma Corte que tem a missão de definir o sentido mais adequado, de acordo com os fatos e valores sociais, para expressar o significado de um texto legislativo. Assim, o STJ não deve ser visto como uma Corte de correção das decisões judiciais que violam a lei ou não se comportam de acordo com o sentido exato da lei, mas como uma Corte de interpretação ou como uma Corte voltada ao desenvolvimento do direito.

Além disso, cumpre destacar que o STJ é conhecido como o “Tribunal da Cidadania” e, nesse sentido, relembra-se que, de acordo com o magistério de Bonavides, a cidadania se manifesta pela via participativa, vale dizer, mediante exteriorizações de vontade de cada membro da sociedade política, legitimamente habilitado a intervir no processo decisório e governativo, mediante o qual se conduzem os negócios públicos debaixo do interesse da coletividade⁴⁴.

É justamente nesse contexto que a figura do *amicus* surge como um verdadeiro remédio para a perda do contraditório naturalmente decorrente da adoção do sistema de precedentes vinculantes. Ou seja, as mesmas razões que levaram o STF a compreender o *amicus* como agente legitimador das decisões proferidas no controle de constitucionalidade, são igualmente

⁴² BUENO. *op cit.*, P. 71

⁴³ MARINONI. *op cit.*, P. 313

⁴⁴ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2002. P. 21

aplicáveis ao processo civil, especialmente quando se está diante de decisão que terá efeito vinculante, como nas hipóteses do artigo 927 do CPC/2015.

3.1. Reconhecimento do “amigo da parte”

O julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 602.584/DF⁴⁵ foi essencial para a definição do papel do *amicus* no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente porque deixa claro a superação da ideia de que o *amicus* deveria ser imparcial para que pudesse ser admitido no processo.

O recurso foi interposto pela Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo (APESP) e Sindicato dos Procuradores do Estado, das Autarquias, das Fundações e das Universidades Públicas do Estado de São Paulo (SINDIPROESP), contra a decisão mediante a qual o Ministro Relator, Marco Aurélio, indeferiu seu pedido de ingresso no feito, na qualidade de *amicus curiae*.

Na ocasião, o plenário do STF enfrentou a questão relativa à recorribilidade dos *amici*, mais especificamente a possibilidade de recorrer da decisão que indeferiu o seu ingresso no processo. No que importa ao presente trabalho, o voto-vista, vencedor, do Ministro Luiz Fux teceu importantes considerações acerca do instituto.

Novamente, vemos o STF se valendo da teoria hermenêutica constitucional de Harbele para destacar a importância do instituto “*para a construção de uma sociedade verdadeiramente aberta dos intérpretes da constituição*”. Após resgatar as origens históricas do instituto, o Ministro afirma que, tal como no direito americano, no Brasil, a figura do *amicus* deixou de lado a característica da imparcialidade, passando “*a reconhecer que a atuação do amicus possa ser movida por certo interesse na solução da causa*”.

Aqui temos uma manifestação clara do STF no sentido de reconhecer a superação da ideia do *amicus* como “amigo da corte”, neutro, sem posição. Nos debates que surgiram no julgamento, o Ministro Luís Roberto Barroso afirma que “*não há neutralidades na vida, as pessoas têm lado mesmo*”, reconhecendo que todos os *amici* “*vêm com uma tendência ou uma vocação à apresentação de uma determinada linha a ser debatida como questão posta no processo*”.

⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 602.584/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, Plenário, julgado em 03 set. 2015

O próprio Relator afirma de forma categórica que os *amici* possuem duas finalidades: “uma é apresentar questões interdisciplinares; a outra, certamente, é de figurar como assistente para que uma parte vença a causa. Essa é a grande realidade”.

O reconhecimento da sua *potencial* parcialidade não significa, por sua vez, que o interesse por certa solução da causa seja um *fundamento* para a sua admissão. Trata-se, antes, de uma constatação da realidade, que não pode ser invocada para sua *inadmissão*. Isso, porque o interesse do *amicus* não se confunde com o interesse subjetivado das partes.

Como bem esclarece Bueno sobre esse ponto, não se trata de um interesse ‘jurídico’ no sentido que estamos habituados a entender, ‘subjetivado em uma das partes’ e, portanto, bem localizado em um dos dois polos da relação processual. Cuida-se, diferentemente, de um interesse que vai além da esfera jurídica objetivada naquele que pretende intervir na qualidade de *amicus curiae*⁴⁶.

O precedente traz importante distinção: a *potencial* parcialidade dos *amici* não exclui a sua necessidade de *colaborar* com a Corte. Para o Relator, seria contrafactual e irrelevante supor que os *amici* sejam – ou devam ser – atores técnicos neutros e absolutamente desinteressados:

“*Contrafactual* eis que, não raro, é justamente o interesse no desfecho da ação o fator que faz do terceiro um ator especialmente qualificado para fornecer subsídios úteis ao processo. Uma entidade de classe, precisamente porque seus membros têm interesse na definição de interpretação ou validade de certa norma, pode promover simpósios, estudos, levantamentos ou obtenha pareceres de especialistas sobre o tema. Esse arcabouço, embora formado a partir de interesse específico em certo desfecho, tende a ser muito útil à solução do processo (TALAMINI, Eduardo. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2015. p. 442).

Ademais, *irrelevante* perquirir se os *amici* são efetivamente atores neutros. Por mais que seu ingresso possa ser motivado por interesses particulares, na análise das contribuições apresentadas, a Corte e, em especial, o Relator, filtram as informações efetivamente caras a uma melhor prestação jurisdicional, afastando eventuais interesses imediatos por um determinado desfecho”.

Assim, ainda que a tradução literal de *amicus curiae* como “amigo da corte” possa, na compreensão contemporânea, não refletir integralmente o papel desempenhado por essa figura em nosso sistema jurídico, o Ministro destaca a necessidade de reconhecer que o termo expressa a *natureza colaborativa* que fundamenta o instituto.

⁴⁶ BUENO. *op cit.*, p. 121-122

O precedente também desenvolve o conceito de interesse institucional, de modo a afastar do interesse tipicamente associado à *parte*, que se alega titular do direito sobre o qual se há de decidir, quanto do *de terceiro*, que sofrerá os efeitos reflexos da decisão final.

Como visto, o STF, ao longo de anos, desenvolveu a compreensão de que o *amicus curie* é um importante instrumento para a legitimação democrática das decisões proferidas pelo judiciário, especialmente aquelas com efeito vinculante, que terão impacto em toda a sociedade. Além disso, a partir dessa premissa do *amicus* enquanto agente legitimador das decisões, foi superada a ideia de que deveria se exigir do *amicus* a neutralidade completa. Na verdade, exige-se a capacidade colaborativa do *amicus*, o que não é excluída pela simples constatação de que haveria interesse em um determinado desfecho do processo. Essa ideia foi bem sintetizada pela fala do Ministro Luís Roberto Barroso na ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração dos Temas 881 e 885 da Repercussão Geral⁴⁷, em que se discutia a possibilidade dos *amici* oporem embargos de declaração:

“O Amicus Curiae é uma figura muito importante. Ninguém tem dúvida que o *amicus curiae* vem aqui patrocinar algum tipo de interesse. **Amigo da corte é um eufemismo que se instituiu.** As pessoas, as entidades, as associações de classe, os grupos de direitos humanos eles tem lado, eles têm uma posição.

(...)

Portanto, o *amicus curiae* acaba trazendo o ponto de observação de um determinado seguimento sobre aquele tema.

Sou bem conformado com a ideia de que o amigo da corte tem interesse, tem lado, como lembrou a Min. Carmen Lúcia, nós inclusive temos o cuidado como relatores, de dividirmos equitativamente os *amici curiae* dos dois lados, para que todo mundo possa vocalizar.

Uma das ideias dos *amicus curiae*, tal como a audiência pública, é um pouco fazer a sociedade se sentir participando do processo. Decidimos as questões mais importante da vida brasileira. Ao invés de decidir de porta fechadas, abrimos as portas do debate para a sociedade.”

Como bem colocado pelo Ministro, “amigo a corte” é um eufemismo que se instituiu. Na verdade, a análise histórica do instituto e suas raízes no Direito Romano e Anglo-Saxão nos revela que a adoção desse conceito se trata de um *anacronismo* que se instituiu, uma vez que há muito se perdeu a ideia de que o instituto se refere a um agente *neutro*, cujo único interesse se relaciona com uma espécie de suporte ao Tribunal.

⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recursos Extraordinários n. 949.297-EDs e n. 955.227-EDs** (Temas 881 e 885 da Repercussão Geral). Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, jul. 2024

O que se percebe é uma verdadeira abertura do processo hermenêutico. Tal abertura, por sua vez, não está restrita ao processo constitucional, uma vez que, principalmente após a edição do Código de Processo Civil de 2015, verifica-se a adoção de um verdadeiro sistema de precedentes, onde decisões proferidas fora do âmbito do controle de constitucionalidade, como ocorre nos Temas Repetitivos do STJ, também possuem eficácia *erga omnes*.

3.2. *Amicus curiae* – O que ele não é

Até agora, o presente trabalho cuidou de demonstrar que o instituto do *amicus curiae*, ao ser importado para o direito americano, perdeu a sua característica de um interveniente no processo marcado pela característica da neutralidade. Pelo contrário, o que se nota na evolução do instituto nos EUA é justamente a criação de um *amicus* litigante.

Demonstrou-se, também, que a evolução do instituto no contexto brasileiro, embora influenciado pelo direito americano, não se trata de mera reprodução da atuação litigante no *amicus*. O que se nota a partir dos julgamentos do STF sobre o tema é que o instituto do *amicus* deve ser interpretado à luz da teoria hermenêutica constitucional aberta, e, nesse sentido, transforma-se em uma figura muito mais ligada à democratização do processo constitucional, cuja função precípua é a de legitimar as decisões proferidas pela Suprema Corte. Nessa perspectiva, ainda que seja constatada *parcialidade* na manifestação do *amicus*, tal circunstância não é suficiente para a sua inadmissão no processo, que, antes, está condicionada ao seu potencial de colaboração.

Por fim, foi demonstrado que a definição teleológica do instituto, embora surgida no contexto do processo constitucional, encontra fundamento na circunstância em que as decisões proferidas em um processo produzirão efeitos para além das partes daquele processo. Com isso em vista, conclui-se que as razões que levaram à evolução da definição do *telos* do *amicus* são igualmente aplicáveis aos processos que, embora fora do processo constitucional, possuem repercussão em toda sociedade, como é no caso da sistemática dos Recursos Repetitivos no âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional.

Portanto, o que se definiu até então foi a *finalidade*, o *telos* do amigo da corte. Mas o que é o *amicus*? Será o amigo da corte um assistente processual? Para a responder a tal questionamento, adotar-se-á a metodologia de Bueno, que, ao perquirir sobre a definição do instituto no contexto do processo civil brasileiro, se socorre primeiramente à definição daquilo que ele não é.

Nesse sentido, como aponta Covey⁴⁸, *ao definir o papel do amicus curiae, pode ser útil apontar três coisas que ele não é. (...) Ele não é uma parte e não está vinculado ao julgamento resultante. Finalmente, ele não é um interveniente ou terceiro interessado no processo*". Afinal, do que se trata esse *terceiro enigmático*?

Na literatura sobre o tema, verifica-se um padrão entre os autores: afirmam serem um das hipóteses de modalidade de intervenção de terceiros, mas adicionam a essa sua afirmação, a essa sua catalogação, o adjetivo "*atípica*", "*anômala*"⁴⁹, "*sui generis*"⁵⁰, especial⁵¹ ou, ainda, de "*natureza excepcional*"⁵².

Entretanto, a posição de que o *amicus* seria uma hipótese de modalidade de intervenção de terceiros não é unânime na doutrina. Fredie Didier Jr., por exemplo, nega que o *amicus curiae* seja terceiro. Isto, diz ele, "*pela simples circunstância de estar atuando no processo*" no mesmo sentido que se dá com relação aos auxiliares da justiça⁵³.

No Supremo Tribunal Federal, costuma-se classificar o *amicus* como terceiro, conforme se verifica das ADI's 6661 e 6399 e nos RE's 602584 e 817338, embora não se verifique a existência de debate mais intenso acerca dessa classificação. Por outro lado, o Superior Tribunal e Justiça também faz referência ao *amicus* como terceiro, à exemplo do julgamento dos REsp 1.291.736/PR e REsp 1.028.592/RS.

A intervenção por assistência é uma forma de intervenção *espontânea*, e que ocorre não por via de "ação" mas sim por inserção do terceiro na relação processual pendente⁵⁴. O terceiro, ao intervir no processo na qualidade de assistente, não formula pedido algum em prol de direito seu. Torna-se *sujeito* do processo, mas *não se torna parte*. Assim, o assistente se insere na relação processual com a finalidade de coadjuvar a uma das partes, de ajudar ao *assistido*, pois o assistente tem *interesse* em que a decisão venha a ser favorável ao litigante a quem assiste.

⁴⁸ COVEY, Frank. **Amicus Curiae: Friend of The Court**. 9 DePaul Law Review, nº 30. 1959, p. 30

⁴⁹ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Intervenção anômala: a intervenção de terceiro pelas pessoas jurídicas de direito público prevista no parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997**. In: DIDIER JR., Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004., pp. 622/625.

⁵⁰ CABRAL, Antonio do Passo. **Pelas asas de Hermes: a intervenção do amicus curiae, um terceiro especial**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 234, p. 111–142, out. 2003, p. 17.

⁵¹ PEREIRA, Milton Luiz. **Amicus curiae — intervenção de terceiros**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 39, n. 156, p. 7–11, out./dez. 2002, p. 44;

⁵² PEREIRA. *op cit.*, p. 33

⁵³ DIDIER, Fredie Jr. **Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade**. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005 pp. 184/185.

⁵⁴ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros**. 16. São Paulo: RT, 2006. P. 165

Sobre o interesse do assistente, tem-se que não é qualquer interesse que autoriza um terceiro a intervir no processo, mas sim apenas o *interesse jurídico*. Portanto, o interesse meramente afetivo, ou meramente econômico, não faculta assistência.

A definição do modalidade de intervenção da assistência revela a semelhança entre o instituto e o *amicus*, porquanto, conforme aponta Luiz Fux, o que se observa é o ingresso de instituições, na qualidade de *amicus*, tão somente para defender seus associados, de modo que houve certa alteração do instituto, mais se assemelhando à assistência, já que o terceiro não possui interesse jurídico para tanto⁵⁵.

Contudo, Bueno adverte que o “*ser*” *amicus curiae* não deve ser confundido também com o “*ser*” assistente, em qualquer de suas modalidades, simples ou litisconsorcial, embora seja a partir da figura da assistência que, mais abundantemente, têm nossa doutrina e jurisprudência tratado do instituto. O assistente, simples ou litisconsorcial, é um interveniente *egoísta* no sentido de atuar em tutela de um direito ou de um interesse seu que, de alguma forma, será afetado, presente ou futuramente, pelo que vier a ser decidido em juízo. Não se pode perder de vista é que a “vitória” do assistido significa “vitória” para o assistente. O agir do assistente, portanto, é, em última análise, voltada para si próprio⁵⁶.

Não há espaço para equívocos: as marcas tradicionais da atuação processual do assistente simplesmente não se aplicam ao *amicus curiae*. Sua presença em juízo é, por definição, alheia ao caráter egoísta do assistente. É uma figura essencialmente altruísta — e isso em dois sentidos. Primeiro, porque o interesse que motiva a intervenção e a consequente atuação processual do *amicus* é *institucional*, e, nessas condições, não tem, necessariamente, destinatário certo, preciso, individualizado, subjetivado. Ele não se importa com quem vencerá a demanda — autor ou réu. Se alguém se beneficia de sua intervenção, que assim seja. Mas que fique claro: o benefício é consequência, jamais objetivo.

O que motiva sua intervenção no processo é a necessidade de assegurar que o direito objetivo seja corretamente aplicado, em consonância com suas finalidades institucionais. Alternativamente, sua atuação se justifica quando as informações sob sua titularidade — decorrentes de sua missão institucional perante a sociedade civil organizada ou o próprio Estado, em suas múltiplas esferas e especializações — revelam-se pertinentes para a formação de uma decisão jurisdicional mais adequada e fundamentada.

⁵⁵ FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. P. 264.

⁵⁶ BUENO. *op cit.*, p. 408 e 409

À título de exemplo, no julgamento do RE 928.943/SP⁵⁷ (Tema 914), o STF enfrenta a controvérsia relativa à Constitucionalidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE sobre remessas ao exterior, instituída pela Lei 10.168/2000 e houve a admissão da BRASSCOM Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais) na qualidade de *amicus curiae*.

No *Leading case* da Repercussão Geral, o debate travado não abrangia os contornos específicos das operações no contexto do setor de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), na medida em que as remessas ao exterior empreendidas por esse setor, via de regra, não envolvem transferência ou o fornecimento de tecnologia.

Nesse contexto, a manifestação do *amicus* foi no sentido de que a especificidade das operações de remessa ao exterior praticadas no setor de TIC demanda que, quando da análise da materialidade da incidência da CIDE, seja empreendida necessária diferenciação em relação a outros setores econômicos, de modo que seja delimitado o campo de incidência da Contribuição, mesmo que sua constitucionalidade (em termos gerais) venha a ser reconhecida pelo STF.

Na sessão de julgamento do dia 28.05.2025, o Ministro Relator Luiz Fux apresentou voto no sentido da constitucionalidade da CIDE, no entanto, quando propôs a fixação da tese, deixou consignado expressamente que não se inserem no campo material da contribuição as remessas de valores a título diverso da remuneração pela exploração de tecnologia estrangeira, “*incluída a exploração de software sem transferência de tecnologia e de serviços que não envolvam a exploração de tecnologia e não subjazem contratos inseridos no âmbito da incidência do tributo*”.

A ressalva realizada pelo Ministro Relator decorre diretamente da intervenção do *amicus curiae*, que atuou no sentido de defender os interesses de setor da economia que, embora impactado diretamente pela discussão, não estava representado no processo. O contribuinte que configura com parte Recorrente do processo afetado à repercussão geral buscava, no caso concreto, o reconhecimento da não tributação dos valores remetidos ao exterior à título de *royalties* e de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica prestados com ou sem a transferência de tecnologia, ou seja, nada se relacionado com as hipóteses envolvendo contratos de *software*.

⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 928.943/SP**, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em andamento. Tema 914 da Repercussão Geral.

Ou seja, o interesse do *amicus* não coincide com o interesse da parte, muito embora seja possível afirmar que ambos buscam o reconhecimento da inconstitucionalidade da CIDE.

O que diferencia a atuação do *amicus* para a do assistente, portanto, é a *qualidade* do interesse que legitima a sua intervenção. Em ambos os casos, se trata de interesse jurídico, contudo, o fator distintivo está muito mais relacionado ao *conteúdo*, a *substância* da intervenção, do que pela sua *forma* de intervenção.

De modo a sistematizar a distinção entre o interesse do *amicus* e do assistente, já que ambos se tratam de *interesse jurídico*, Bueno, em primeiro lugar, afasta a possibilidade de denominá-lo como *interesse público*, uma vez que, essa classificação se confunde com o interesse que legitima a atuação do Ministério Público e também porque essa classificação é muito ampla, e, portanto, insuficiente para definir o escopo da atuação do *amicus*.

Com isso, o autor propõe o emprego do nome “interesse institucional” como designativo do interesse que justifica, legitima o ingresso do *amicus curiae*. Importante esclarecer que essa definição buscar mostrar que há algo no jurídico e no público que diferencia o interesse do *amicus*, mas jamais se afirma que o interesse do *amicus* não é jurídico e nem público. O interesse institucional também é público e o interesse institucional também é jurídico⁵⁸.

Essa definição é de extrema importância para o presente trabalho, na medida em que, na jurisprudência das Cortes Superiores, muito se confunde acerca da necessidade de “imparcialidade” do *amicus*. A imparcialidade do amigo da corte é tão somente no sentido de não pertencer pessoalmente à situação substancial litigiosa e não estar, pessoalmente, sujeito aos efeitos dessa decisão.

O “ser” *amicus* pressupõe, necessariamente, a predisposição de agir em prol de um interesse qualificável de institucional. Dessa forma, a “imparcialidade” de que comumente se refere está relacionada com a “*institucionalidade subjetivada*” do *amicus curiae*, o que é totalmente diferente na exigência de *neutralidade* na sua manifestação⁵⁹.

⁵⁸ BUENO. *op cit.*, p. 455

⁵⁹ BUENO. *op cit.*, p. 490

4. O *AMICUS CURIAE* SOB O OLHAR DO STJ: UMA ANÁLISE DOS PRECEDENTES DA SEÇÃO DE DIRETO PÚBLICO

O objetivo do presente trabalho é analisar os fundamentos de inadmissão de pedidos de ingresso como *amicus curiae* pela 1ª Seção do STJ e, antes de adentrar nos resultados da pesquisa, é importante tecer algumas considerações acerca do recorte metodológico realizado.

Em primeiro lugar, a escolha da análise no âmbito do STJ decorre do fato de que, como restará evidenciado, a jurisprudência daquela Corte, no que se refere à admissão dos *amici curie*, não acompanhou a evolução jurisprudencial verificada no âmbito do STF.

Já o recorte da 1ª Seção se dá em razão da sua atribuição de julgar causas de Direito Público, dentre elas, se destacando, o Direito Tributário. Nas causas relacionadas ao Direito Tributário, o *interesse institucional* dos *amici* é sempre no sentido da menor oneração do setor que representa. Contudo, importante esclarecer que o levantamento não se restringiu às decisões de casos relacionados à matéria tributária, pois, como será evidenciado, os fundamentos utilizados para os demais ramos do Direito Público são os mesmos.

O que se verifica, na verdade, é a existência de um verdadeiro “mercado” de *amicus curiae* em que os diversos setores da economia que serão impactados pela decisão buscam ingressar no processo mediante associações e entidades de classe para buscar um resultado favorável ao setor que representa.

Contudo como observado, à luz da jurisprudência do STF, a constatação de que o *amicus* possui interesse em um resultado específico do julgamento jamais poderia ser fundamento de inadmissão, o que, todavia, não é verificado ao se analisar as decisões do STJ acerca da sua admissibilidade.

Sobre os fundamentos de inadmissão, foram identificadas três categorias de fundamentos, cada uma com suas especificidades a depender do caso concreto, sendo elas, representatividade, amigo da parte e *iura novit curia*.

A categoria representatividade abarca os casos em que a entidade que formula o pedido de ingresso como *amicus* não logra êxito em demonstrar que representa um o setor da sociedade que será afetado pela decisão.

Os casos abrangidos por essa categoria não representam somente aqueles em que a ausência de representatividade é constata de forma literal, ou seja, nas hipóteses em que a associação não possui abrangência suficiente para se qualificar como representante de um

determinado setor. Nessa categoria, também estão abarcados os casos em que há justamente um caráter muito abrangente, não atendendo às especificidades do que será decidido.

Veja o exemplo da inadmissão do Sindicato Nacional Das Empresas Distribuidoras De Combustíveis e de Lubrificantes no REsp 2053647⁶⁰ (Tema Repetitivo nº 1.244). Naquela ocasião, a 1ª Seção do STJ estava diante de uma discussão envolvendo a *“possibilidade de exigência das contribuições ao PIS - Importação e COFINS - Importação nas operações de importação de países signatários do GATT, sobre mercadorias e bens destinados ao consumo interno ou industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM”*.

Muito embora o referido sindicato represente um setor que seria impactado, o Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze entendeu por o inadmiti-lo, sob o fundamento de que *“a postulante é uma instituição de caráter abrangente, com atuação específica no setor de combustíveis a nível nacional, ao passo que a matéria em debate - não restrita a combustíveis, que possui regramento distinto, nos termos dos arts. 3º, § 1º, 4º, parte final, e 37 do Decreto-Lei n. 288/1967 - tem implicação direta apenas sobre as empresas sediadas na Zona Franca de Manaus, a qual possui tratamento jurídico-tributário diferenciado.”*

Ainda nessa categoria, estão compreendidos os casos em que o STJ entende que os interesses representados pelo *amicus* seriam apenas indiretos, concluindo-se pela sua inadmissão. Nesse sentido, no REsp 2144088⁶¹ (Tema Repetitivo 1283), a Ministra Relatora Maria Thereza rejeitou o pedido de ingresso como *amicus* formulado pela CÂMARA BRASILEIRA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO, que buscava representar os interesses das empresas de tecnologia, justamento sob o fundamento de que a *“controvérsia repetitiva trata de conflito entre empresários do setor turístico e o fisco federal”* e, portanto, *“os interesses representados pela requerente são apenas indiretamente ligados à disputa judicial”*.

Outro fundamento de inadmissão verificado nessa categoria está relacionado com os casos em que já se verifica a existência outra associação admitida no processo na qualidade de *amicus* representando os interesses de uma mesma categoria. Por exemplo, no REsp 2053352⁶², o Relator Ministro Sérgio Kukina rejeitou o pedido de ingresso como *amicus* formulado pelo Estado de Minas Gerais sob o fundamento de que *“a linha argumentativa anunciada pela*

⁶⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.053.647/AM**, Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma.

⁶¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.144.088/CE**, Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 11 jun. 2025. Tema Repetitivo n. 1.283.

⁶² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.053.352/SP**, Relator: Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma.

mesma pleiteante, quanto ao tema controverso, revela-se já abarcada por outra entidade acadêmica (IBDP) cujo ingresso já está sendo admitido”.

Assim, em relação ao requisito da representatividade, verificou-se a existência de quatro principais fundamentos de inadmissão: (i) ausência de representatividade em razão da ausência de abrangência do postulante; (ii) caráter muito abrangente, não atendendo às especificidades do caso concreto; (iii) interesses indiretos representados e (iv) existência de outro *amicus* já admitido que representa a mesma categoria.

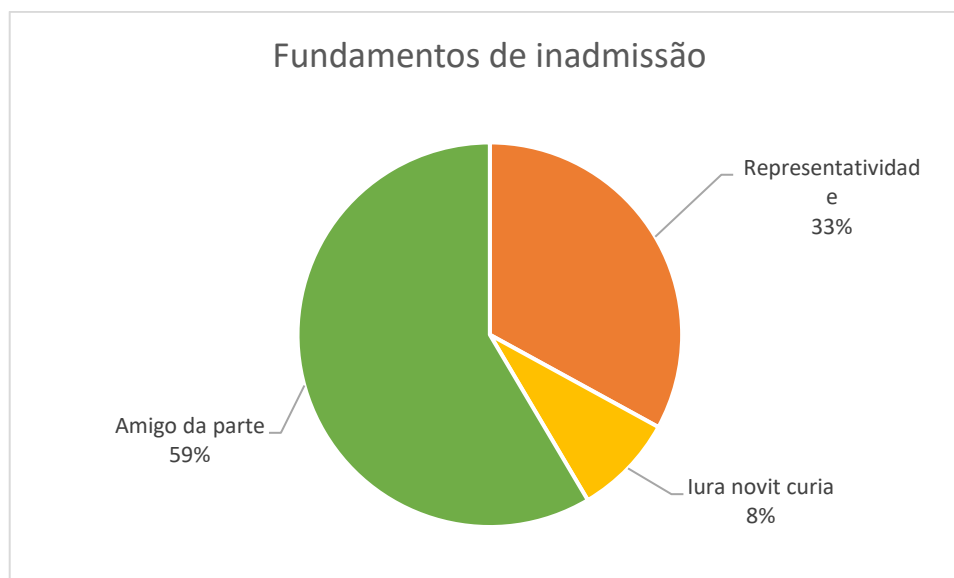
Na categoria “amigo da parte” estão os casos em que a inadmissão do *amicus* se dá em razão da constatação de que o postulante estaria pretendendo ingressar no feito não para “colaborar com a corte”, mas tão somente para defender os interesses de uma das partes, como no REsp 2043301, em que o Ministro Benedito Gonçalves inadmitiu o ingresso da Associação Nacional de Travestis e Transexuais – ANTRA como *amicus curiae* sob o fundamento de que “o interesse da peticionária tem relação apenas com o sucesso da causa em favor de uma das partes, circunstância que impede sua admissão na qualidade de *amicus curiae*”.

Por fim, a categoria do *iura novit curia* (“o Tribunal conhece a lei”) diz respeito a decisões que indeferem pedidos de ingresso de *amicus* sob o fundamento de que a questão a ser decidida pelo Tribunal é estritamente de direito e, portanto, não demandaria o ingresso de *amicus* para subsidiar a decisão da Corte.

À título de exemplo, no julgamento do REsp 2147578⁶³ (Tema Repetitivo 1293), o Ministro Relator Paulo Sérgio Domingues rejeitou o pedido de ingresso como *amicus* formulado pela Iata International Air Transport Association afirmando que a matéria controvertida é estritamente de direito, de interpretação de normas jurídicas, o que, à luz do princípio “*iura novit curia*”, dispensaria a participação do *amicus*.

O gráfico a seguir representa a distribuição dos fundamentos de inadmissão no âmbito da 1ª Seção do STJ, no período entre abril/2025 até o fim de 2023. No total, foram analisadas 101 decisões de inadmissão:

⁶³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 2.147.578/SP, Relator: Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 12 mar. 2025. Tema Repetitivo n. 1.293



Fonte: Dados fornecidos pelo STJ, constantes no Anexo I.

Esclarece-se, ainda, que não foram contabilizadas as decisões de inadmissão sob o fundamento de que o pedido foi realizado de forma intempestiva, como, por exemplo, no REsp 1974197⁶⁴, em que o pedido da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMPANHIAS ABERTAS – ABRASCA foi indeferido pois realizado após a inclusão em pauta do julgamento do recurso. Tal opção decorre do fato de que o escopo do presente trabalho busca analisar as decisões de inadmissão que levam em consideração os elementos específicos do *amicus curiae*.

4.1. “Amigo da parte” – Necessidade de ressignificação à luz da função contemporânea do amicus

Enquanto a jurisprudência do STF evoluiu no sentido de atribuição de outra finalidade ao instituto, por outro lado, no âmbito do STJ, como revelado pelo levantamento realizado na jurisprudência da 1ª Seção, verifica-se que mais da metade (59%) das decisões de inadmissão se valem da utilização do fundamento de inadmissão do “amigo da parte”, ou seja, a constatação de que o interesse do *amicus* coincide com os interesses de uma parte como fundamento de inadmissão.

⁶⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.974.197/AM**, Relator: Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 2023

À título de exemplo, no REsp 2051367⁶⁵ (Tema Repetitivo 1224), o Ministro Relator Benedito Gonçalves indeferiu o pedido de ingresso como *amicus* formulado pela Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão e dos Beneficiários de Saúde Suplementar de Autogestão – ANAPAR, por entender que a associação teria interesse com o sucesso da causa apenas em favor de uma das partes.

A questão submetida à julgamento é de natureza tributária e se resume em saber se é possível deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), os valores correspondentes às contribuições extraordinárias pagas a entidade fechada de previdência complementar, com o fim de saldar déficits, nos termos da Lei Complementar 109/2001 e das Leis 9.250/1995 e 9.532/1997.

Certamente, a ANAPAR possui interesse direto no desfecho contrário à pretensão da Fazenda Nacional, justamente porque defende o interesses do setor da sociedade que será onerado caso se decida pela impossibilidade da dedutibilidade desses valores nas bases de cálculo do IRPF.

Há evidente *interesse institucional* da ANAPAR em ingressar no feito na qualidade de *amicus*, porquanto, como se depreende do seu Estatuto, a ANAPAR é tem caráter de representação social, cultural, jurídica e política dos participantes ativos e assistidos de entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, além de constituir “*órgão nacional de representação e defesa dos interesses difusos, coletivos, individuais e individuais homogêneos, dos direitos e reivindicações dos participantes*”. A mera circunstância de que o interesse da ANAPAR coincide com o interesse da parte não é suficiente para afastar o interesse institucional a Associação.

O curioso nesse caso é que Central Única dos Trabalhadores – CUT foi admitida no processo. Ora, da mesma forma que a ANAPAR, é inequívoco que a CUT, representando os interesses dos trabalhadores, tem interesse somente com o desfecho em favor de uma das partes, qual seja, pela menor oneração do IRPF.

O exemplo acima revela o porquê do recorte metodológico para os casos da 1ª Seção: as discussões tributárias possuem duas posições claras. De uma lado, temos a Fazenda Pública defendendo a tributação e, de outro, as mais diversas associações que representam setores que serão impactados por essa tributação defendendo a não tributação.

⁶⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.051.367/SP**, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2024.

De duas, uma. Ou se entende que o amigo da corte é uma figura neutra, que não pode ter interesse com o desfecho do processo em favor de uma das partes e, com isso, inadmite-se todas as associações que representam setores da economia que serão impactados por aquela decisão, ou se reconhece que, na verdade, o *amicus* pode sim ter *parcialidade*, e se passa ao juízo sobre o *potencial colaborativo* para fins de sua admissão no processo. A jurisprudência do STF nos indica que a última solução é a mais adequada.

Mas afinal, de onde vem a concepção do STJ acerca do amigo da corte *neutro*?

A análise das decisões de inadmissão sob esse fundamento nos revela que a razão por trás da compreensão do STJ sobre o papel do *amicus* decorre da reprodução de precedentes já superados do STF, cuja definição teleológica do instituto não mais reflete a atual compreensão da Suprema Corte.

Na própria decisão mencionada que indeferiu o pedido da ANAPAR, é citado precedente de 2008 da Ministra Ellen Gracie⁶⁶ em que se afirma que, para fins de admissão do *amicus curiae*, é “*imprescindível a demonstração, pela entidade pretendente a colaborar com a Corte, de que não está a defender interesse privado, mas, isto sim, relevante interesse público*”. Além disso, é referenciado o precedente de 2008 do Ministro Ricardo Lewandowski⁶⁷, em que se reflete a noção de que o *amicus* é “*colaborador da corte e não das partes, e, se a intervenção de terceiros no processo, em todas as suas hipóteses, é de manifesta vontade de alguém que não faz parte originalmente do feito para que ele seja julgado a favor de um ou de outro, o amicus curiae, por seu turno, somente procura uma decisão justa para o caso, remetendo informações relevantes ao julgador*”. Não bastasse, há menção a precedente de 2007 do Ministro Eros Grau em que se firmou entendimento “*a participação de "amigo da Corte" visa ao aporte de informações relevantes ou dados técnicos*”⁶⁸.

O entendimento de que o *amicus*, para ser admitido, deve demonstrar que não está a defender interesse privado, mas sim relevante interesse público, não mais corresponde com a realidade do instituto.

⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Suspensão de Segurança n. 3.273-9/RJ**, Relatora: Ministra Ellen Gracie, julgado em 20 jun. 2008

⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 134**, Medida Cautelar, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 22 abr. 2008

⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.591/DF**, Embargos de Declaração, Relator: Min. Eros Grau, julgado em 13 abr. 2007

Isso, porque a dicotomia *interesse público x interesse privado* sequer faz sentido quando se analisa a admissão do amigo da corte. Como visto, o interesse que legitima a intervenção do *amicus* não é um nem outro. O interesse que o legitima é o *interesse institucional*.

Não se trata de mera divergência doutrinária, porquanto a referida diferenciação consta na própria ementa do julgamento do RE 602.584, ocorrido em 2018, ou seja, dez anos após o julgamento do precedente mencionado pelas decisões do STJ. Trata-se de entendimento já superado pela Suprema Corte.

Já a afirmação de que o *amicus* deve procurar uma decisão justa para o caso, remetendo informações relevantes ao julgador, deve ser interpretada a partir da compreensão de que o “justo” para o *amicus* é justamente o interesse institucional que o legitima. Não pode se esperar do *amicus* uma atuação como se fosse um arauto da justiça dissociado do interesse institucional que o legitima.

Por fim, a concepção de que a participação do amigo da corte visa tão somente ao aporte de informações relevantes ou dados técnicos decorre de verdadeira confusão entre a função do *amicus* e o do perito. Para Isabel Bisch, o elemento essencial para a distinção é a incumbência daquele de levar ao juiz apenas fatos técnicos de áreas não jurídicas, isto é, análise ele somente o substrato fático⁶⁹.

Assim, de acordo com Becker, a posição do *amicus* é inconfundível com a do perito, pois o auxílio que o amigo da corte pode prestar ao juiz abrange inclusive e especialmente subsídios técnicos *jurídicos* (embora também possa envolver informações técnicas de outras áreas, relevantes para os dados jurídicos)⁷⁰.

A crítica ora elaborada não tem como consequência de que o fundamento de inadmissão “amigo da parte” não pode ser utilizado, mas sim que este fundamento deve ser analisado à luz da atual compreensão do STF acerca do instituto.

Ora, afirmar que o *amicus curiae* pode ter lado não se traduz na permissão de que o amigo da corte possa ter seu interesse diretamente vinculado com o da parte. Para esclarecer melhor essa situação, veja o exemplo do REsp 2.090.134⁷¹, em que o Ministro Herman Benjamin, em voto-vogal, reforça a impossibilidade do Instituto para o Desenvolvimento do Varejo – IDV ingressar no feito na qualidade de *amicus*, pois estaria a “*defender imediatamente*

⁶⁹ BISCH, Isabel da Cunha. **O amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 467.

⁷⁰ BECKER. *op cit.*, P. 124

⁷¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.090.134/RS**, Relator: Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 2024.

o interesse econômico de umas das partes que representa e, mediatamente, do poderoso grupo econômico que a constituiu, desautorizada fica a aplicação do instituto”. Naquele caso, a conclusão alcançada pelo Ministro decorreu da constatação de que o IDV teria como um de seus representados a própria parte recorrente, que, inclusive, integra Conselho da entidade, de certo modo, participando de sua administração.

Nessa situação, constata-se que o interesse do IDV está diretamente relacionado com o interesse subjetivo das partes, situação que descaracteriza a possibilidade de ingresso na qualidade de *amicus curiae*.

Não obstante, o que se verifica na análise do levantamento realizado é que a regra é a inadmissão equivocada sob o fundamento do “amigo da parte”. Um dos fatores que contribui para esse cenário é o fato de que, no âmbito do STJ, nunca houve discussão e, portanto, reflexão acerca da finalidade do instituto.

O que temos hoje são diversas decisões monocráticas espaçadas, cuja irrecorribilidade afasta qualquer possibilidade de maior aprofundamento da discussão. Ora, como demonstrado em capítulo anterior, a evolução do instituto no âmbito do STF se deu de forma gradual, a partir de diversos julgamentos em que os Ministros enfrentavam diretamente e, em julgamento colegiado, os poderes processuais, requisitos de admissão e finalidade dos *amici curiae*.

Um sintoma claro dessa ausência de aprofundamento da discussão é a completa ausência de uniformização das decisões de admissão de *amicus curiae* no âmbito do STJ. Não é possível identificar nenhum padrão nas decisões, o que gera um cenário de insegurança jurídica, especialmente se considerar a função importantíssima do instituto enquanto agente legitimador das decisões.

Exemplo dessa inconsistência é o julgamento do REsp 2035550⁷², recurso afetado ao rito dos recursos repetitivos como *Leading case* do Tema 1191, com a seguinte questão federal a ser resolvida: “*Necessidade de observância, ou não, do que dispõe o artigo 166 do CTN nas situações em que se pleiteia a restituição/compensação de valores pagos a maior a título de ICMS no regime de substituição tributária para frente quando a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida*”. No caso concreto, figuram-se como partes o contribuinte e, de outro lado, o Estado de Minas Gerais.

No que interessa ao presente trabalho, 23 (vinte e três) Estados e o Distrito Federal foram admitidos como *amicus curiae* em um processo tributário onde um Estado figura como uma

⁷² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.035.550/SP**, Relator: Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2024

das partes. Considerando as decisões de inadmissão com fundamento de “amigo da parte”, este seria um claro caso de inadmissão na perspectiva adotada pelo STJ, uma vez que não precisa muito para afirmar de forma categórica que a atuação dos Estados como *amicus* tem relação com o desfecho do processo somente em favor de um dos lados, qual seja, do Estado de Minas Gerais.

Pois bem, no julgamento do REsp 2091202⁷³, os mesmos Estados buscavam ingresso na qualidade de *amicus* em um processo que também discutia matéria tributária, em que o Estado de São Paulo figurava como polo passivo. O caso estava afetado aos recursos repetitivos (Tema 1223), em que se discutia a legalidade da inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS.

Sob as mesmíssimas condições, o que se esperava é que os Estados também fossem admitidos, tal como no Tema 1191, entretanto, o Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues decidiu pela inadmissão dos Estados sob o fundamento de que “*a motivação da parte requerente está relacionada com o julgamento em benefício de apenas uma das partes, porque a controvérsia afeta a arrecadação dos Estados e do Distrito Federal, o que afasta a aplicação do instituto ao presente caso*”.

Outro caso interessante de ser analisado, no sentido da ausência de uniformidade das decisões de admissão de *amicus* no STJ é o das entidades que representam os advogados. No julgamento do REsp 2005029⁷⁴, vinculado ao Tema 1174, em que se discutia a possibilidade de excluir determinadas verbas da base de cálculo da contribuição previdenciária, a Associação Brasileira de Advocacia Tributária – ABAT teve seu pedido de ingresso como *amicus curiae* indeferido sob o fundamento de que “*a manifestação apresentada, sem prejuízo da qualidade do respectivo conteúdo jurídico, antes de ajudar a Corte, indica atuação que beneficia, lato sensu, a dada classe profissional que atua nos litígios contra o Fisco*”.

Por outro lado, no REsp 2068311, o Instituto dos Advogados Previdenciários - Conselho Federal – IAPE foi admitido em processo vinculado ao Tema 1238, em que se discutia a possibilidade de cômputo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço para fins previdenciários. Ora, tal como a ABAT, o IAPE, também representa atuação que beneficia, *lato*

⁷³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.091.202/SP**, Relatora: Ministro Paulo Sérgio Domingues, julgado em 2024

⁷⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.005.029/SC**, Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura,, Primeira Seção, julgado em 2024.

sensu, a dada classe profissional que atua nos litígios contra, nesse caso, o INSS – no lugar do Fisco, mas nem por isso teve a sua admissão indeferida.

Esses são alguns dos vários exemplos de inconsistência e ausência de uniformização das decisões do STJ quando se discute a admissão de *amicus curiae*. O que se buscou demonstrar é a existência de uma dissonância entre a jurisprudência do STF e do STJ no que tange ao instituto do *amicus curiae*. Enquanto o STF avançou no sentido de reconhecer a legitimidade do *amicus* mesmo quando alinhado a um dos polos da disputa — desde que pautado em um interesse institucional relevante —, o STJ ainda reproduz entendimentos superados, fundamentando inadmissões na equivocada noção de neutralidade absoluta.

A rigidez na aplicação do critério do "amigo da parte" pelo STJ, sem a devida contextualização teleológica, gera insegurança jurídica e inconsistência prática, como demonstrado no caso da ANAPAR, em que entidades com perfis semelhantes (e.g., a CUT) são tratadas de forma divergente. Além disso, a ausência de debates colegiados no STJ sobre a finalidade do instituto perpetua decisões monocráticas desconexas, sem a construção de parâmetros claros para admissão.

Assim, surge a necessidade que o STJ atualize sua compreensão sobre o *amicus curiae*, alinhando-se à evolução do STF e reconhecendo que o interesse institucional — e não a suposta neutralidade — é o verdadeiro critério legitimador. A superação de precedentes obsoletos e a promoção de discussões mais aprofundadas são essenciais para conferir maior coerência e transparência ao instituto, assegurando seu papel como instrumento de enriquecimento democrático do processo decisório.

A crítica aqui exposta não visa a abolir o fundamento de inadmissão do "amigo da parte", mas a ressignificá-lo à luz da função contemporânea do *amicus*: não como um terceiro imparcial, mas como um colaborador qualificado, cujo interesse institucional agrega perspectivas relevantes ao julgamento, sem confundir-se com o interesse subjetivo das partes. A uniformização desse entendimento é o próximo passo necessário para a plena efetividade do instituto.

4.2. “*Iura novit curia*” – Amicus x Perito

Para além do fundamento de inadmissão do “amigo da parte”, a análise do levantamento realizado na jurisprudência da 1ª Seção revela a utilização de outro fundamento, ainda mais problemático, qual seja, a inadmissão sob o fundamento de que a matéria seria estritamente de

direito. Embora constitua apenas 8% dos fundamentos de inadmissão utilizados, o *iura novit curia* revela ainda mais a compreensão equivocada do STJ em relação à finalidade do instituto do *amicus curiae*.

No REsp 2147578⁷⁵, vinculado ao Tema 1293 (prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos), o Ministro Paulo Sérgio Domingues inadmitiu o pedido de ingresso como *amicus* formulado pela INTERNATIONAL AIR TRANSPORT ASSOCIATION – IATA, sob o fundamento de que “*a matéria controvertida deduzida no recurso especial repetitivo é estritamente de direito, de interpretação de normas jurídicas, o que, à luz do princípio "iura novit curia", dispensa a participação colaborativa de terceiros para o atingimento de uma decisão técnica e juridicamente adequada*”.

Diferentemente do fundamento do “amigo da parte”, que, embora viável, não vem sendo aplicado corretamente, o fundamento ora sob exame simplesmente é incompatível com a definição do instituto do *amicus curiae* desenvolvida tanto pelo STF quanto pela doutrina.

Primeiro, porque se o fundamento de inadmissão é a circunstância de que se trata de matéria de direito, presume-se que a admissão somente poderia ocorrer sobre aspectos fáticos. Se assim fosse, estar-se-ia diante da figura do perito, uma vez que é quem auxilia o juiz com conhecimentos técnicos extrajurídicos para o fim probatório.

Isso não significa que o *amicus* não possa contribuir com subsídios técnicos e fáticos, mas tão somente que essa é uma *faculdade* do *amicus*, o que não se confunde com seus requisitos para ingresso no processo.

Segundo, porque naquele caso se estava diante de recurso afetado ao rito dos recursos repetitivos e que, portanto, tem eficácia *erga omnes*. Disso decorre especial importância a admissão de *amicus*, na medida em que, ao trazer um ponto de vista de um setor da sociedade que será afetado pela decisão, confere-se maior legitimidade à decisão proferida pelo STJ.

Aliás, em se tratando de recurso repetitivo, a controvérsia a ser decidida sempre será “*estritamente de direito, de interpretação de normas jurídicas*”, afinal, não se está a decidir o caso concreto, que poderão ter peculiaridades fáticas, mas tão somente a interpretação da legislação federal. Dessa forma, a utilização desse fundamento para a inadmissão dos *amici*, não apenas se revela incompatível com a definição do instituto, que não se confunde com a

⁷⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.147.578/SP**, Relator: Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 2025.

figura do perito, como também pode configurar perigoso precedente a ser replicado nos casos em que a figura do *amicus* se revela mais importante, quais sejam, nos recursos afetados ao rito dos repetitivos.

Como bem esclarecido pelo Ministro Luiz Fux no julgamento do RE 602584, há muito já não há espaço para a concepção do Juiz como mero “boca da lei”. Nesse cenário, o *amicus curiae* se alceia como ferramenta que nos permite capturar de forma mais eficiente, ordenada e sistematizada o que está ao seu redor, na medida em que constitui genuíno portador das diversas vozes que compõem uma sociedade, especialmente considerando sua importância para a construção de uma sociedade verdadeiramente aberta dos intérpretes da constituição, tal como idealizada por Peter Habërle.

Portanto, a concepção de que o *amicus* não pode atuar em processo que formará precedente vinculante em razão do “caráter estritamente jurídico” da controvérsia, não apenas se trata de um equívoco técnico sobre a definição do instituto processual, como também é *indesejável* para a formação de uma sociedade mais plural e democrática.

5. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho demonstra que o instituto do *amicus curiae* no Brasil passou por uma significativa evolução, especialmente no âmbito do STF, onde se consolidou como um instrumento essencial para a legitimação democrática das decisões judiciais. Ao superar a noção anacrônica de neutralidade absoluta, o STF reconheceu que o *amicus* pode — e muitas vezes deve — atuar em defesa de interesses institucionais específicos, desde que sua contribuição enriqueça o debate e subsidie a corte com perspectivas técnicas e sociais relevantes.

Contudo, essa evolução não foi acompanhada pelo STJ, que ainda mantém uma aplicação restritiva do instituto, especialmente na 1ª Seção, responsável por causas de Direito Público e Tributário. A pesquisa revelou que mais da metade das decisões de inadmissão fundamentam-se na equivocada noção do "amigo da parte", desconsiderando que o interesse do *amicus* em um desfecho favorável a determinado setor não o desqualifica, mas justifica sua participação como representante legítimo de um interesse institucional.

A rigidez desse entendimento gera inconsistências práticas, como a admissão seletiva de entidades com perfis semelhantes e a subutilização do instituto em recursos repetitivos, onde sua função legitimadora é ainda mais crucial. Além disso, a ausência de debates colegiados sobre o tema no STJ perpetua decisões monocráticas desconexas, aprofundando a insegurança jurídica.

A crítica aqui apresentada não propõe a eliminação do critério do "amigo da parte", mas sua ressignificação à luz da teleologia contemporânea do *amicus curiae*. Como destacado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, "amigo da corte é um eufemismo": o *amicus* não é neutro, mas sua parcialidade institucional é justamente o que o torna um colaborador valioso. O STJ deve, portanto, abandonar a reprodução automática de precedentes superados e adotar uma análise contextualizada, priorizando o potencial colaborativo do *amicus* em vez de sua suposta neutralidade.

Em síntese, a uniformização desse entendimento é um passo necessário para a plena efetividade do instituto, garantindo que o STJ não apenas reproduza tecnicamente o direito, mas também incorpore as múltiplas vozes da sociedade em suas decisões. Assim como no STF, o *amicus curiae* no STJ deve ser visto não como um terceiro suspeito, mas como um aliado na construção de um processo decisório mais legítimo, transparente e democrático.

REFERÊNCIAS

BECKER, Rodrigo Frantz. **Amicus curiae: teoria, prática e sugestões de aprimoramento**. Salvador: JusPodivm, 1. ed., 2025.

BECKWITH. Edmund Ruffin; SOBERNHEIM, Rudolf. **Amicus curiae – minister of justice**. Fordham Law Review, v. 17, n. 1, p. 38-62, 1948.

BIANCHI, Paolo. **Un’amicizia interessata: l’amicus curiae davanti alla Corte Suprema degli Stati Uniti**. *Giurisprudenza Costituzionale*, Milano: Giuffrè, ano XI, fasc. 6, nov./dez. 1995.

BISCH, Isabel da Cunha. **O amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2002. P. 21.

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 nov. 1999.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.974.197/AM**, Relator: Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.005.029/SC**, Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.035.550/SP**, Relator: Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.051.367/SP**, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.053.352/SP**, Relator: Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.053.647/AM**, Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.090.134/RS**, Relator: Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.091.202/SP**, Relatora: Ministro Paulo Sérgio Domingues, julgado em 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.144.088/CE**, Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 11 jun. 2025. Tema Repetitivo n. 1.283.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.147.578/SP**, Relator: Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 12 mar. 2025. Tema Repetitivo n. 1.293.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.147.578/SP**, Relator: Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 748**. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, jul. 1992.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 187**. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, jul. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recursos Extraordinários n. 949.297-EDs e n. 955.227-EDs** (Temas 881 e 885 da Repercussão Geral). Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.591/DF**, Embargos de Declaração, Relator: Min. Eros Grau, julgado em 13 abr. 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Suspensão de Segurança n. 3.273-9/RJ**, Relatora: Ministra Ellen Gracie, julgado em 20 jun. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 602.584/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, Plenário, julgado em 03 set. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 134**, Medida Cautelar, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 22 abr. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 928.943/SP**, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em andamento. Tema 914 da Repercussão Geral.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático**. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

CABRAL, Antonio do Passo. Pelas asas de Hermes: **a intervenção do amicus curiae, um terceiro especial**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 234, p. 111–142, out. 2003.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Civilização do direito constitucional ou constitucionalização do direito civil? A eficácia dos direitos fundamentais na ordem jurídico-civil no contexto do direito pós-moderno**. In: GRAU, Eros Roberto; GUERRA FILHO, Willis Santiago (orgs.). Direito constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides. São Paulo: Malheiros, 2001.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros**. 16. São Paulo: RT, 2006.

COELHO. Inocência Mártires. **As idéias de Peter Häberle e a abertura da interpretação constitucional no direito brasileiro**. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 35 n. 137 jan./mar. 1998.

COVEY JR. Frank M. **Amicus curiae: Friend of the Court**. DePaul Law Review, v. 9, p. 30-38, 1959.

COVEY, Frank. **Amicus Curiae: Friend of The Court**. 9 DePaul Law Review, nº 30. 1959.

CRISCUOLI, Giovanni. “**Amicus Curiae**”. **Revista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**. N. 1. Milano: Griuffré, 1973.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Intervenção anômala: a intervenção de terceiro pelas pessoas jurídicas de direito público prevista no parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997**. In: DIDIER JR., Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

DIDIER, Fredie Jr. **Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade**. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States. **Muller v. Oregon**, **208 U.S. 412 (1908)**, Washington D.C, 24 de fevereiro de 1908.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States. **Green v. Biddle**, **1 U.S (8 Wheat.) 1 (1823)**, Washington D.C, 17 de fevereiro de 1823.

FERREIRA, Gilmar Mendes. **A Influência De Peter Häberle No Constitucionalismo Brasileiro**. REI - Revista Estudos Institucionais, [S. l.], v. 2, n. 1, p. i-iii / iv-vi, 2016. DOI: 10.21783/rei.v2i1.49.

FERREIRA. Gilmar Mendes. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional**. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2014.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

HÄBERLE, Peter. **A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Revista Direito Público, Brasília, v. 11, n. 60, 2014.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade** – vol. I. 2. ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

KRISLOV, Samuel. **The amicus curiae brief: from frindship to advocacy**. The Yale Law Journal, v. 72, 1963.

LOWMAN, Michael K. **The litigating amicus curiae: When does the party begin after the friends leave?** American University Law Review, v. 41, n. 4, p. 1243-1299, 1992.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MEDINA, Damares. **Amigo da corte ou amigo da parte? Amicus curiae no Supremo Tribunal Federal**. 2008. 148 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental: comentários à Lei n. 9.882, de 3-12-1999**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MOHAN, S. Chandra. **The Amicus Curiae: friends No More?** Singapore Journal of Legal Studies, n. 2, p. 352-374, 2010.

PEREIRA, Milton Luiz. **Amicus curiae — intervenção de terceiros**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 39, n. 156, p. 7–11, out./dez. 2002.

SILVA, F. G. de C. e; TIZZO, L. G. L. .; SAMPAR, R. **Amicus Curiae E A Sociedade Aberta Dos Intérpretes Da Constituição Como Direito Fundamental**. Revista Digital Constituição

e Garantia de Direitos, [S. l.], v. 15, n. 2, 2024. DOI: 10.21680/1982-310X.2022v15n2ID33778.

SILVA, Paulo Maycon Costa. **Do amicus curiae ao método Da sociedade aberta Dos intérpretes**. Revista CEJ, Brasília, Ano XII, n. 43, p. 22-30, out./dez. 2008.

SILVESTRI, Elisabetta. **L'amicus Curiae: uno strumento per la tutela degli interessi non rappresentati**. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, Milão, ano LI, n. 3, 1997.

ANEXO I

Ministro	Processo	Fundamento
Marco Aurélio Bellizze	REsp 2053647	Representatividade
Marco Aurélio Bellizze	REsp 2053647	Representatividade
Maria Thereza	REsp 2144088	Representatividade
Paulo Sérgio Domingues	REsp 2147578	<i>Iura novit curia</i>
Paulo Sérgio Domingues	REsp 2147578	Amigo da parte e <i>iura novit curia</i>
Afrânio Vilela	REsp 2098943	Amigo da parte
Regina Helena Costa	REsp 2055836	Amigo da corte
Regina Helena Costa	REsp 2055836	Amigo da corte
Regina Helena Costa	REsp 2055836	Amigo da corte
Regina Helena Costa	REsp 2055836	Amigo da corte
Regina Helena Costa	REsp 1993530	Amigo da corte
Regina Helena Costa	REsp 2175082	Amigo da parte e <i>iura novit curia</i>
Teodoro Silva Santos	AREsp 2147303	Amigo da parte
Gurgel de faria	REsp 2153347	Amigo da parte
Benedito Gonçalves	REsp 2051367	Amigo da parte
Paulo Sérgio Domingues	REsp 2091203	Amigo da parte
Paulo Sérgio Domingues	REsp 2091202	Amigo da parte
Teodoro Silva Santos	AREsp 2058703	Amigo da parte
Paulo Sérgio Domingues	EResp 1787614	Amigo da parte
Sérgio Kukina	REsp 2053311	Representatividade
Sérgio Kukina	REsp 2053306	Representatividade
Regina Helena Costa	AREsp 2681638	Amigo da parte
Regina Helena Costa	REsp 2162764	Amigo da parte

Benedito Gonçalves	REsp 2051367	Amigo da parte
Benedito Gonçalves	REsp 2051367	Amigo da parte
Paulo Sérgio Domingues	AREsp 2122162	<i>Iura novit curia</i>
Paulo Sérgio Domingues	EResp 1428953	<i>Iura novit curia</i>
Regina Helena Costa	REsp 2129082	Amigo da parte
Mauro Campbell	REsp 2116065	Amigo da parte
Gurgel de Faria	REsp 2093052	Representatividade
Teodoro Silva Santos	REsp 2068698	Amigo da parte
Teodoro Silva Santos	REsp 2043772	Amigo da parte
Herman Benjamin	REsp 2005029	Amigo da parte
Francisco Falcão	REsp 2079879	Amigo da parte
Herman Benjamin	REsp 2037787	Representatividade
Benedito Gonçalves	REsp 2043301	Amigo da parte
Mauro Campbell	EAREsp 1821549	Amigo da parte
Assusete Magalhães	TutAntAnt 128	Amigo da parte
Paulo Sérgio Domingues	AREsp 1162574	Amigo da parte
Assusete Magalhães	EResp 1869057	Amigo da parte
Assusete Magalhães	AREsp 2377140	Amigo da parte
Assusete Magalhães	AREsp 2373553	Amigo da parte
Assusete Magalhães	REsp 2070878	Amigo da parte
Gurgel de Faria	REsp 1946212	Amigo da parte
Benedito Gonçalves	AREsp 581530	Amigo da parte
Assusete Magalhães	REsp 1961642	Amigo da parte
Assusete Magalhães	REsp 1944707	Amigo da parte
Regina Helena Costa	REsp 2079432	Amigo da parte
Regina Helena Costa	REsp 2086198	Amigo da parte
Assusete Magalhães	REsp 2065647	Amigo da parte
Paulo Sérgio Domingues	REsp 1937891	Representatividade
Benedito Gonçalves	REsp 2070552	Amigo da parte

Gurgel de Faria	AREsp 2349269	Amigo da parte
Benedito Gonçalves	REsp 2089893	Amigo da parte
Regina Helena Costa	REsp 2068248	Amigo da parte
Paulo Sérgio Domingues	REsp 1937891	Representatividade
Paulo Sérgio Domingues	REsp 1937887	Representatividade
Assusete Magalhães	AREsp 2050849	Amigo da parte
Benedito Gonçalves	REsp 2065648	Amigo da parte
Regina Helena Costa	REsp 1993783	Amigo da parte
Assusete Magalhães	REsp 1902089	Amigo da parte
Regina Helena Costa	REsp 2047240	Amigo da parte
Francisco Falcão	AREsp 2035100	Amigo da parte
Sérgio Kukina	REsp 1627251	Amigo da parte
Benedito Gonçalves	REsp 1987158	Representatividade
Benedito Gonçalves	REsp 1945110	Representatividade
Benedito Gonçalves	REsp 1987158	Representatividade
Benedito Gonçalves	REsp 1987158	Representatividade
Benedito Gonçalves	REsp 1987158	Representatividade
Benedito Gonçalves	REsp 1945110	Representatividade
Gurgel de Faria	REsp 1979911	<i>Iura novit curia</i>
Herman Benjamin	REsp 1902571	Amigo da parte
Gurgel de Faria	REsp 1979911	<i>Iura novit curia</i>
Gurgel de Faria	REsp 1965394	Representatividade
Gurgel de Faria	REsp 1965394	<i>Iura novit curia</i>
Gurgel de Faria	CC 187276	Representatividade
Regina Helena Costa	REsp 1952863	Amigo da parte
Benedito Gonçalves	REsp 2013674	Amigo da parte
Benedito Gonçalves	REsp 1985491	Representatividade
Gurgel de Faria	REsp 1979911	Amigo da parte
Gurgel de Faria	REsp 1965394	Representatividade
Assusete Magalhães	REsp 1283963	Amigo da parte